

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
SEGUNDA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	30
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	30
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	30
EDITAIS	34
DESPACHOS	34
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	35
ATOS NORMATIVOS	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
Despachos.....	37
Termo de Ajuste de Gestão	42
Portarias	42
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 631645/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO VIANNA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANA GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 905/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Contrato de seguro de responsabilidade civil firmado pela COPEL e suas subsidiárias. Questionamento acerca da aptidão de ser utilizado para indenizações securitárias por condenações pecuniárias provenientes de decisões administrativas contra os segurados, bem como pelos custos de defesa de tais reclamações. Não demonstração da ocorrência de ilegalidade no contrato em exame. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento à Comunicação de Irregularidade formulada pela 2ª Inspeetoria de Controle externo em 30 de agosto de 2017, noticiando, como irregularidade, a “utilização de recursos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL para a contratação de seguro de responsabilidade civil para Conselheiros e Diretores ou Administradores (Director and Officer Liability – D&O) do Grupo Copel com aptidão de ser utilizado frente a sanções aplicadas por esta Corte e custos de defesa nesses processos” (Peça 03).

Em síntese, aponta a Inspeção notificante que as situações de proteção previstas, que preveem a possibilidade de acionamento do seguro para fazer frente a sanções aplicadas por esta Corte e custos de defesa nesses processos, não contemplam interesse público a ser protegido.

Os fatos apurados encontram-se circunscritos ao Contrato COPEL SLO nº 4.600.010.013/2016, firmado entre a COPEL e a ACE SEGURADORA S.A. - CNPJ 03.502.099/0001-18 (Peça 04), com prêmio global original de US\$ 374.462,69 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois mil dólares e sessenta e nove centavos de dólar) e cobertura/importância segurada (pelas propostas iniciais – Peças 64/65) de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares – Peça 69, p. 25).

Foram inicialmente acostados aos autos Anexos I a VII (Peça 03, p. 20/51), cópia do Contrato nº 4600010013 (Peça 04), do Aditivo de prorrogação do Contrato 4600010013 (Peça 05), e das Apólices 2016/2017 (Peça 06) e 2017/2018 (Peça 07). A Comunicação de irregularidade foi movida originalmente em face do Sr. LUIZ FERNANDO VIANNA, Ex-Diretor Presidente da COPEL e do Sr. ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, então Diretor Presidente, aos quais foi requerida a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas em desconformidade com a legislação, e sem a promoção, dentro do prazo estipulado, das medidas necessárias à correção.

Foi requerida ainda a emissão de determinação à entidade para adoção de providências de exclusão do campo de incidência do seguro contratado os processos e as sanções de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a cobertura de defesas de dirigentes perante essa Corte, explicitando tal impossibilidade no próprio contrato e apólice de seguro, assim como de compatibilização das cláusulas da atual apólice ao anexo do contrato, e providências de atendimento a tais condições em futuros contratos dessa natureza.

Recebida a notificação pelo Despacho nº 1751/2017 – GCAML (Peça 09), e procedida a autuação e distribuição (Peça 10), foi convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação da Companhia Paranaense de Energia e dos Srs. Antonio Sergio de Souza Guetter e Luiz Fernando Vianna, consoante Despacho nº 1333/17 – GCFAMG (Peça 11).

Aberta oportunidade de defesa, manifestaram-se os interessados, defendendo a plena regularidade da contratação questionada (Peças 27/38), argumentando que estaria de acordo com a lei e a regulação da SUSEP, e requerendo o julgamento de improcedência do feito, bem como o afastamento de qualquer responsabilização dos gestores.

Após análise da defesa e dos documentos apresentados, manifestou-se a inspeção responsável, nos termos da Informação nº 05/18 - 2ICE (Peça 40), na qual entendeu mantidos na íntegra os apontamentos de irregularidade inicialmente relatados, conclusões com as quais corroborou o Parquet no Parecer nº 135/18 – PGC (Peça 42).

Entendendo necessária a complementação da instrução com a apresentação tanto de novos documentos relacionados ao contrato cuja regularidade encontra-se em discussão, como de documentos relacionados à autorização estatutária para a contratação, determinei a abertura de novo contraditório, nos termos do Despacho nº 98/18 (Peça 43).

Os requeridos manifestaram-se apresentando parcela dos documentos solicitados, e requerendo prazo para juntada da documentação remanescente (Peças 46/148), o que deferi mediante o Despacho nº 322/18 (Peça 150).

Novas manifestações foram acostadas, acompanhadas dos documentos comprobatórios requeridos (Peças 154/257 e 264/281).

Em opinativo conclusivo contido na Informação nº 53/18 (Peça 283), a 2ª ICE manteve inalterado o entendimento firmado na Comunicação de Irregularidade e repisado na Informação nº 05/18 (Peça 40), no sentido de que haveria irregularidade na contratação do seguro de responsabilidade civil questionado, eis que permitiria a indenização securitária por condenações pecuniárias provenientes de decisões administrativas contra os segurados, bem como pelos custos de defesa de tais reclamações.

No Parecer Ministerial nº 654/18 (Peça 285), foi ratificado o opinativo conclusivo constante do Parecer nº 135/18 – PGC (Peça 42), pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando indevida a possibilidade de previsão de cobertura de sanções deste Tribunal por contrato de seguro, inclusive a possibilidade de cobertura de defesas de dirigentes perante essa Corte, opinando pela emissão de determinação de afastamento dessas coberturas securitárias, sem prejuízo de aplicação da multa prevista art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis, Srs. Luiz Fernando Vianna e Antonio Sérgio de Souza Guetter.

Concluindo a instrução processual, no Despacho 1133/18 – GCFAMG (Peça 286), determinei a inclusão, no rol dos interessados, do atual gestor da entidade, Sr. JONEL NAZARENO IURK, para fins de ciência e acompanhamento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as conclusões alcançadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial, entendo não configuradas as irregularidades noticiadas.

O objeto da Tomada de Contas, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encontra-se circunscrito ao entendimento de que, embora seja possível a Sociedade de Economia Mista formalizar contrato de seguro de responsabilidade civil para Conselheiros e Diretores ou Administradores (Director and Officer Liability – D&O), tal contrato não poderia ser utilizado frente a sanções aplicadas por esta Corte e custos de defesa nesses processos.

Para a 2ª ICE, a contratação apresenta risco de mitigar os efeitos da responsabilização de dirigentes das empresas do Grupo Copel perante este Tribunal de Contas, uma vez que eventual sanção aplicada ao gestor seria custeada pela seguradora, contratada pela empresa estatal, não sofrendo o agente qualquer gravame punitivo. Tal garantia contratual poderia, então, gerar ambiente favorável à prática de irregularidades e ao descumprimento das determinações desta Corte, violando a lógica do art. 71, II, da Constituição Federal, que determina:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Com supedâneo em tal dispositivo constitucional, a Inspeção entende que deveriam ser separadas as decisões dos gestores públicos de acordo com a respectiva natureza, podendo ser divididas em decisões políticas e decisões administrativas. Estas últimas, decisões administrativas, na medida em que são próprias da atuação estatal, estariam submetidas exclusivamente ao controle do Tribunal de Contas, o que impediria que as condenações pecuniárias delas provenientes, bem como os respectivos custos de defesa, pudessem ser cobertos por seguro de responsabilidade civil.

Assim, sustenta que somente seria possível ao gestor de recursos públicos figurar como beneficiário de seguro de cobertura contra incidentes relacionados à sua atividade pública nas hipóteses em que o próprio indivíduo seja o responsável pelo pagamento do respectivo prêmio.

Para elucidar este posicionamento apresenta o seguinte quadro explicativo:

Grupo de riscos/decisões:	Risco do negócio (decisões políticas)	Risco da gestão (decisões administrativas)
Atividade fiscalizada:	Atuação estritamente econômica e regulatória	Atuação administrativa balizada pelo interesse público e princípios constitucionais administrativos
Gestor fiscalizado:	Empresas privadas e estatais	Apenas empresas estatais (Sociedades de economia mista, empresas públicas, sociedades de propósito específico e controladas pelas anteriores)
Órgãos fiscalizadores:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)	Tribunal de Contas
Possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil:	ADMISSÍVEL, pois busca conferir segurança de gestão na mesma condição que as empresas concorrentes do mercado concedem aos seus administradores.	INADMISSÍVEL, uma vez que as demais empresas privadas do setor não se sujeitam a esse controle. Todo gestor responsável por alguma atividade estatal encontra-se sob a jurisdição do respectivo órgão de controle externo (art. 71, II, CF/88)

Especificamente quanto ao ajuste firmado pelo Grupo COPEL com a ACE seguradora S.A (Peça 04), a unidade técnica sustenta que não haveria coincidência plena entre as cláusulas que estabelecem as coberturas e exclusões na Apólice do Contrato face ao estipulado no Anexo I do instrumento contratual, conforme destacado em quadro demonstrativo:

Instrumento	Coberturas admitidas	Exclusão (não haverá cobertura)
Apólice	Condenações pecuniárias provenientes de decisões administrativas finais	a) Cometimento de ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, de qualquer gênero e espécie, desde que reconhecido pelo próprio Segurado ou por Terceiro em seu benefício ou se declarado por decisão judicial transitada em julgado. b) Pagamento de multas impostas por órgãos fiscalizadores estatais
	Custos de defesa, inclusive em casos de multas	Hipótese de não aplicação da cobertura securitária (sem "a acima")
Anexo I do Contrato	Cobertura para reclamações, despesas decorrentes de procedimentos extrajudiciais	Atos Lesivos contra a Administração Pública Nacional ou Estrangeira, quando o segurado é condenado em trânsito em julgado.
	Cobertura para Custos de Defesa e recolhimento de depósitos recursais, quando da aplicação de multas e sanções em âmbito administrativo	- Sem exclusão -
	Inabilitação do cargo	- Sem exclusão -

Sustenta ainda que “As diferenças nas cláusulas poderiam gerar incertezas diante de situações não contempladas” e que, tendo por supedâneo a hermenêutica jurídica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas restritivamente, haveria falta de clareza que permitiria o acionamento e a utilização do seguro nas situações que entende indevidas, especialmente para a defesa de gestores da entidade perante este Tribunal de Contas. Aduz nesse sentido:

“Pelo disposto na apólice, as condenações pecuniárias provenientes de decisões do Tribunal de Contas que não sejam materializadas por multa (espécie de sanção), podem ser indenizadas pela seguradora. Com isso, o seguro pode ser acionado diante das sanções de ressarcimento, restituição de valores e inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 85, IV e VI da Lei Complementar Estadual n. 113/2005).” (Peça 03, p. 05)

Por fim, aponta precedente do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão nº 3116/2013 – Plenário, contrário à possibilidade de contratação de seguro cuja apólice inclua cobertura de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgãos do Estado em razão de atos praticados com dolo ou culpa do gestor, por afronta aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Em que pese corrobore o entendimento acerca da impossibilidade de custeio, com recursos de cobertura contratual securitária, do pagamento de multas impostas por órgãos fiscalizadores estatais nas hipóteses de cometimento de ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, ou quando reste configurada a prática de ato lesivo contra a administração pública, divirjo das conclusões alcançadas pela unidade técnica tanto em relação à possibilidade de acionamento e utilização do seguro para a defesa de gestores da entidade perante este Tribunal de Contas, como quanto à identificação de irregularidade no contrato firmado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL de seguro de responsabilidade civil para seus Conselheiros e Diretores ou Administradores.

Reconhecer a impossibilidade de cobertura do seguro para condenações pecuniárias, e os respectivos custos de defesa, provenientes de decisões administrativas finais nos casos de cometimento de ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, bem como nos casos de cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública, não pode ser equiparado à impossibilidade de cobertura dos custos de defesa perante esta Corte de Contas em todos os demais casos, especialmente naqueles nos quais não se chegue a qualquer condenação.

A separação entre decisões políticas e decisões administrativas proposta pela Inspeção de Controle para justificar a limitação de coberturas securitárias possíveis não encontra amparo legal, havendo, por outro lado, previsão legal expressa amparando tanto a contratação de seguro de responsabilidade para dirigentes de empresas estatais, quanto os impedimentos à previsão de cobertura por cometimento

de ato doloso (Código Civil), e de cometimento de atos lesivos contra a administração pública (Lei nº 12.846/2013).

Ademais, deve-se ter por pressuposto que a atuação deste Tribunal, fundada no art. 71 da Carta da República, tem por objetivo intrínseco o afastamento de possíveis lesões ao erário.

A própria lei orgânica, quando trata de fixar as sanções aplicáveis aos gestores, deixa clara a presunção de lesividade dos atos passíveis de aplicação de multas, consoante se depreende do art. 87:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)”

Da mesma forma, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da Lei Complementar 113/2005[1], e as sanções de ressarcimento e de restituição de valores, consoante art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, têm por pressuposto o cometimento de atos lesivos contra a administração pública, que justificam e fundamentam a sua imposição.

Ou seja, em que pese não se admitir seguro para cobrir o ressarcimento de sanções impostas por este Tribunal nem tampouco dos respectivos custos de defesa, nos caos em que não exista condenação não há impedimento ao ressarcimento dos custos de defesa.

O contrato de seguro de responsabilidade civil - D&O (“Directors and Officers Liability Insurance”) tem por objetivo proteger o patrimônio de altos executivos – diretores, administradores, conselheiros e gerentes de empresas – quando responsabilizados, judicial ou administrativamente, por decisões que tenham causado danos materiais, corporais ou morais involuntários a terceiros. Consiste em uma proteção a executivos em processos movidos contra eles em razão de atos de sua gestão[2].

Especificamente quanto à contratação dessa modalidade securitária por empresas estatais, desde o advento da Lei 13.303/2016 há expressa previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação dessa modalidade de contratação securitária, consoante art. 17, §1º da referida normativa:

“§1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores”. (grifei)

Tal norma se encontra em consonância com a regulamentação constitucional do tema, vez que a CF/88, em seu art. 173 e seguintes, reconhece a natureza peculiar das entidades públicas que exercem atividades econômicas:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. (...)” (Grifei)

Nesse particular, reputo relevante afastar a preocupação da Inspeção noticiante[3], acerca da propalada possibilidade de que ordenadores de despesas atuantes em outras entidades jurisdicionadas, como prefeitos, diretores de autarquias, presidentes de câmaras de vereadores, pudessem se utilizar dessa modalidade de proteção securitária, custeada com recursos públicos, em face de eventuais condenações deste Tribunal de Contas[4].

Quanto ao ponto, suficiente destacar que as entidades públicas que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173 da Constituição da República, o que as diferencia sobremaneira das entidades de direito público mencionadas, de modo que em relação a essas últimas não há a possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade de diretores e administradores.

Tornando ao tema, a legislação de regência das empresas públicas, ao prever a contratação desse tipo de seguro para seus diretores e administradores, encontra-se harmoniosa com o texto constitucional e tece os fundamentos para a realização dessas contratações, as quais deverão ser pautadas pelas regras pertinentes ao ramo securitário.

Os seguros de responsabilidade têm suas coberturas, importância e abrangência seguradas estabelecidos de forma bastante individualizada, de acordo com o requerido pelo segurado, dependendo o valor do respectivo prêmio de fatores como atividade e a atividade da empresa segurada, seu histórico, sua relação com os acionistas, etc.

A formalização dessa modalidade securitária deverá submeter-se às regras de Direito Civil (artigos 757 até 802 do Código Civil pátrio), bem como aos órgãos de controle do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, composto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP[5] e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP[6]

Assim, a premissa sobre a qual se deve trabalhar é a de que os contratos de seguro de responsabilidade de administradores firmados por empresas públicas deverão estar pautados pelas regras específicas desse ramo do Direito, sujeitas ao controle e regulamentação dos órgãos criados para tanto, os quais, além de fixar as regras próprias deste mercado, orientam e decidem administrativamente acerca da validade dessas pactuações.

Também é pressuposto para a adequada interpretação do contrato em exame a plena aplicabilidade da definição de “atos lesivos contra a administração pública” estabelecida pela Lei nº 12.846/2013[7]. A partir dessa definição legal, é pacífica a exclusão, por parte da Seguradora, da cobertura de sinistro com indícios ou expectativa de um ato que esteja ligado as definições previstas no artigo 5º da referida lei, mesmo quando ainda não se tenha sentença transitada em julgado.

No contrato de Seguro firmado pela COPEL, não identifiquei as restrições apontadas pela unidade técnica.

O contrato de seguro de responsabilidade civil para Conselheiros e Diretores ou Administradores objeto de exame nestes autos foi firmado em 28/03/2016, e, tendo em vista a formalização de Termos Aditivos[8], tem vigência prevista até 28/03/2019 (5º Termo Aditivo, Peça 277, p. 01). As garantias previstas dizem respeito a: a) Pagamento à pessoa Segurada; b) reembolso à sociedade; e c) responsabilidade da

Sociedade por Reclamações de Mercado de Capitais (com franquia).

A COPEL, em sua defesa, sustentou a possibilidade de ressarcimento, pelo seguro formalizado, do custo de defesa dos administradores por atos de gestão, por necessária à manutenção de bons profissionais junto à Instituição. Também arguiu a desnecessidade de alteração das cláusulas contratuais, eis que o pagamento e/ou ressarcimento de sanções aplicadas por este Tribunal já estaria excluído do âmbito do contrato de proteção securitária formalizado.

Acerca da delimitação das causas que possuem a cobertura e as causas de exclusão de forma expressa contida na apólice de seguro, alegou:

“(…) é sabido que nos casos de indenização securitária, seja de responsabilidade civil, seja de vida, saúde, automóvel, etc., para haver a cobertura terá que haver previsão expressa para o seu pagamento e não o contrário!!!

Assim, pelo fato dos agentes fiscalizadores terem analisado aplicando-se uma interpretação restritiva, não significa que haverá a cobertura pela seguradora das sanções de ressarcimento, restituição de valores e inabilitação para o exercício do cargo de comissão nos casos em que forma apurados através de procedimento administrativo em tramite no TCE, que geralmente decorrem de atos lesivos para a Administração Pública.” (Peça 28, p. 04)

A defesa também acostou aos autos os documentos requeridos, como cópia do Processo Administrativo por força do qual foi realizado o Pregão presencial para a contratação do seguro (Peças 46 até 148), cópia do contrato formalizado e seus aditivos[9], normas estatutárias (Peças 156 até 161), indicação dos fiscais de contrato (Peça 155), histórico de sinistralidade (Peça 255 até 257 e 280).

Apreciando as cláusulas do Contrato impugnado verifico, a contrario sensu, que estas evidenciam exatamente a impossibilidade de custeio, com recursos de cobertura securitária, dos pagamentos que a Comunicação de Irregularidade reputa ilegítimos, consoante se depreende dos itens 6 e 7 da Apólice, que assim dispõe:

“6. ABRANGÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

6.1. Para efeitos desta cobertura, a Indenização de seguro estipulada na cláusula de garantia ~~restringir-se-á aos valores diretamente decorrentes de:~~

6.1.1. Condenações pecuniárias provenientes de decisões administrativas finais não submetidas a revisão judicial, decisões judiciais transitadas em julgado ou decisões arbitrais finais proferidas contra o Segurado;

6.1.2. Acordos judiciais ou extrajudiciais negociados com o consentimento prévio e por escrito da Seguradora, que não poderá ser negado injustificadamente;

6.1.3. Custos de Defesa referentes a Reclamações;

6.1.4. No caso de contratação das coberturas extensivas àquelas definidas acima, as coberturas obedecerão estritamente o Endosso entabulado entre as partes;

6.2. Os profissionais responsáveis pela defesa do Segurado serão por este escolhidos.

6.2.1. Desde que não se vislumbre uma hipótese de não aplicação da cobertura securitária objeto desta Apólice, o pagamento dos Custos de Defesa dar-se-á, de forma antecipada, na medida e nas condições em que os mesmos forem devidos ou incorridos pelo Segurado, observado, contudo, o disposto na cláusula 7.2 abaixo.

6.2.2. Na ocorrência de Sinistro coberto por esta Apólice, a Seguradora pagará a Indenização aqui prevista diretamente ao Segurado ou ao Terceiro beneficiário, sempre guardando o dever de sigilo sobre a existência desta Apólice. O Segurado deverá guardar, por sua vez, sigilo sobre a existência desta Apólice, a não ser que a lei determina sua revelação.” (grifei) (Peça 06, p. 29-30)

As hipóteses de exclusão da cobertura constam expressamente da cláusula seguinte:

“7. EXCLUSÕES DA COBERTURA

7.1. A Seguradora ficará desobrigada de indenizar o Segurado ou de efetuar qualquer pagamento com base nesta Apólice, quando da ocorrência de qualquer uma das hipóteses listadas nesta cláusula ou quando e na medida em que uma Reclamação estiver relacionada direta ou indiretamente a qualquer uma de referidas hipóteses:

7.1.1. Cometimento de ato de doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, de qualquer gênero e espécie, pelo próprio Segurado ou por Terceiro em seu benefício.

7.1.1.1. A exclusão por ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo somente aplicar-se-á na hipótese (i) de confissão do Segurado atestando sua conduta dolosa ou (ii) de decisão judicial transitada em julgado ou decisão arbitral final em que isto reste declarado.

7.1.1.2. Fica resguardado ao Segurado o direito ao adiantamento dos valores referentes aos Custos de Defesa, no caso de Reclamação que versar sobre a hipótese ora prevista.

7.1.1.3. Fica resguardado à Seguradora o direito de ressarcimento por qualquer indenização securitária paga ou adiantada indevidamente, inclusive por qualquer Custo de Defesa por ela adiantado ao Segurado, caso haja a inexistência de cobertura.

(...)

7.1.8. O pagamento de Multas impostas a qualquer Segurado. No caso de multas impostas exclusivamente a qualquer Segurado em virtude de atos de gestão praticados no exercício de suas funções ou cargos desempenhados junto ao Tomador do Seguro ou quaisquer Controladas e/ou Subsidiárias, decorrentes apenas de procedimento ou processo conduzido por quaisquer órgãos reguladores ou fiscalizadores estatais e desde que precedidos de uma Reclamação coberta por esta Apólice, fica resguardado o pagamento dos Custos da Defesa;

(...)

7.2. Se a Reclamação apresentada estiver parcialmente excluída da cobertura, a responsabilidade da Seguradora estará restrita tão-somente aquela parcela coberta por esta Apólice.

7.3. A cobertura securitária prevista na presente apólice, não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis ou regulamentações proibam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações. Todos os outros termos e condições da apólice permanecem inalterados”. (grifei) (Peça 06, p. 30-32)

Ademais, tais exclusões encontram-se previstas no próprio contrato, conforme expresso no item 6 de seu Anexo I, do qual se destaca:

“6. Excluídas permitidas na Cobertura.

(...)

6.7. Exclusão de atos lesivos contra a Administração Pública Nacional ou Estrangeira, salvo o previsto no item 3.26 [sic][10].”

A exclusão alusiva a atos lesivo contra a administração pública, encontra-se assim regulamentada:

“4.26. Para Atos Lesivos contra a administração Pública Nacional ou Estrangeira, após o transitado em julgado, a contratada reembolsará todas as despesas, judiciais e

administrativas, oriundas e decorrentes dos custos de defesa, ônus sucumbenciais, custas e despesas processuais, certidões e etc., devidamente corrigidas por juros legais e correção monetária pelo índice do IPCA-E, ao segurado declarado inocente, absolvido ou não condenado, ainda que o processo seja extinto por declaração de prescrição ou decadência sem julgamento do mérito.” (Peça 04, p. 17)

Encontra-se evidenciado, pelos termos contratuais, a inexistência de cobertura securitária apontada como indevida pela equipe de inspeção, nos termos do Acórdão 3116/2013, do Tribunal de Contas da União, apontado como paradigma para a apreciação do presente feito.

As regras contratuais de exclusão de cobertura foram claras e excludentes de dano decorrente de ato doloso ou culpa grave equiparável a dolo, bem como de multas e custo de defesa por atos infracionais decorrentes de prática de atos lesivos contra a administração pública.

Correta, nesse sentido, a manifestação da defesa de que “Não há necessidade de estar expressamente contemplada a exclusão de cobertura das penalidades aplicadas especificamente pelo Tribunal de Contas, pois, além das multas, todos os atos infracionais decorrentes de prática de atos lesivos contra a administração pública, de modo amplo, estão expressamente excluídos da cobertura.” (Peça 28, p. 05)

E, consoante noticiado pela defesa, “tais disposições do contrato de seguro em modalidade D&O decorrem, dentre outros, de atos regulatórios expedidos pela própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, materializados especialmente nos Pareceres SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET 148/2012; SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET 179/2012 e SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET 250/2012. Nestes, aquele órgão comunicou expressamente às seguradoras atuantes no mercado brasileiro que as apólices de seguro em modalidade D&O comercializadas no mercado nacional não poderiam conter cobertura de multas emanadas dos órgãos de controle da atividade econômica, exatamente por anular os objetivos destes.” [11 (Peça 28, p. 08)

Destaco, ainda, que na oportunidade da impugnação ao Edital, tendo por pressuposto exatamente a expressa exclusão da cobertura securitária para atos lesivos contra a administração pública, foi objeto de questionamento por interessados a forma de operacionalização da exclusão da cobertura securitária nesses casos (Peças 95 até 102).

Dessa feita, evidencia-se que a contratação impugnada se encontra também em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 3116/2013 – Plenário:

“9.3. dar ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás de que:

9.3.1. a contratação de seguro cuja apólice inclua cobertura de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgãos do Estado, em virtude de atos praticados com dolo ou culpa, no segundo caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, afronta os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999;

9.3.2. a contratação de seguro para defesa de dirigentes em processos administrativos ou judiciais, cuja apólice inclua cobertura em caso de prática de atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa, nesse último caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, afronta o disposto nos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999;”

(Acórdão 3116/2013-Plenário, TC 043.954/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.11.2013)

Não se vislumbra, assim, o risco de que a contratação em exame possa mitigar os efeitos da responsabilização de diligentes da empresa perante esta Corte de Contas, especialmente em razão de haver expressa exclusão da possibilidade de cobertura para o pagamento de multas, bem como exclusão de cobertura dos custos de defesa em caso de atos lesivos contra a administração pública.

Estando excluídas por cláusula contratual expressa todos os atos infracionais decorrentes de prática de atos lesivos contra a administração pública, de modo amplo, encontram-se excluídas as penalidades aplicadas especificamente pelo Tribunal de Contas, sejam elas multa, inabilitação para exercício de cargo em comissão ou restituição de valores, vez que têm por pressuposto o cometimento de ato lesivo contra a administração pública.

O fato de se exigir que o ato doloso ou culpa grave equiparável a dolo seja assim declarado por confissão ou decisão judicial transitada em julgado ou arbitral apenas evidencia que, em caso de dúvida, deverão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para afastar a incerteza, sendo pertinente a referência ao princípio da presunção da inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, segundo o qual “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, diversamente do entendimento interpretativo alcançado pela unidade técnica, entendo que o contrato de seguro em exame contém descrição clara tanto dos riscos cobertos pelo seguro quanto das causas excludentes da cobertura, restando evidenciado que a seguradora contratada não tem qualquer obrigação perante o segurado nos casos de atos cometidos com dolo ou culpa grave equiparável ao dolo, ou ainda, nos casos de cometimento de atos lesivos contra a administração pública.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a regularidade da contratação do seguro de responsabilidade civil para Conselheiros e Diretores ou Administradores (Director and Officer Liability – D&O) do Grupo Copel, encontrando-se conforme à legislação de regência;

3.2. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subseqüente encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a regularidade da contratação do seguro de responsabilidade civil para Conselheiros e

Diretores ou Administradores (Director and Officer Liability – D&O) do Grupo Copel, encontrando-se conforme à legislação de regência;

II. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subseqüente encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Não votou nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.”

2. Apesar da escassez de doutrina sobre o tema, refiro, pela excelência do texto, o estudo de: FERREIRA BASTOS, Ricardo Victor. A utilização do contrato de seguro de responsabilidade civil pelas sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica. In: Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. V. 9, nº 2, p. 24-58, Jul-Dez, 2014, acessado em 27/11/2018 em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/5677/3723>

3. A preocupação da Inspeção de Controle Externo foi assim externada: “Utilizando-se de argumentação consequencialista, convém projetar um indesejável cenário resultante da admissão da contratação de seguro acionável contra a fiscalização de atos de natureza administrativa. Por uma questão de isonomia não seria premissível que ordenadores de despesas atuantes em outras entidades jurisdicionadas, como prefeitos, diretores de autarquias, presidentes de câmaras de vereadores, também fossem contemplados com proteção securitária, utilizável em eventuais condenações do Tribunal de Contas, custeada pela entidade a que está vinculado.” (Peça 40, p. 08)

4. Aqui, evidente é que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, o que as diferencia das entidades de direito público mencionadas pela Equipe de Inspeção, e em relação às quais não há a possibilidade de Contratação dessa modalidade de seguro.

5. Que é “órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados; é composto pelo Ministro da Fazenda (Presidente), representante do Ministério da Justiça, representante do Ministério da Previdência Social, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, representante do Banco Central do Brasil e representante da Comissão de Valores Mobiliários. Dentre as funções do CNSP estão: regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao SNSP, bem como a aplicação das penalidades previstas; fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro; estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações e disciplinar a correção de seguros e a profissão de corretor”.

6. Que é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

7. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitariamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

8. 1º Termo Aditivo, de 13/07/2016 (Peça 197); 2º Termo Aditivo, de 10/02/2017 (Peça 212); 3º Termo Aditivo, de 22/03/2017 (Peça 229); 4º Termo Aditivo, de 04/07/2017 (Peça 252); 5º Termo Aditivo, de 27/03/2018 (Peça 277).

9. 1º Termo Aditivo, de 13/07/2016 (Peça 197); 2º Termo Aditivo, de 10/02/2017 (Peça 212); 3º Termo Aditivo, de 22/03/2017 (Peça 229); 4º Termo Aditivo, de 04/07/2017 (Peça 252); 5º Termo Aditivo, de 27/03/2018 (Peça 277).

10. De fato, houve erro material na indicação, vez que a exclusão indicada contava com o item 4.26:

11. Em que pese a menção feita pela interessada, fato é que tais atos regulatórios não se encontram disponíveis no site da SUSEP, nem foram informados em questionamento formulado à entidade em 12/11/18. Já a CIRCULAR nº 541/2016 – SUSEP (Peça 32), também mencionada pelo requerido, esta não faz qualquer menção à exclusão da cobertura “atos lesivos contra a administração pública”.

PROCESSO Nº: 234279/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 917/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão cautelar. Suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2019[2], realizado pelo Município de Clevelândia com vistas à “contratação de empresa especializada na execução de serviços continuados, de coleta seletiva, transporte, destinação final em aterro sanitário, próprio da empresa, de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis” e “contratação de empresa especializada na execução de serviços de carregamento, transporte e destinação final de resíduos de construção civil e de jardinagem, gerados pelas Secretarias e Departamentos Públicos, com destinação em aterro próprio da empresa”.

A parte representante narrou, inicialmente, que em 5 de abril de 2019 apresentou impugnação ao Edital, a qual foi totalmente indeferida pelo Pregoeiro, Sr. Dionatan R. C. de Oliveira.

Irresignada com a decisão administrativa, alega que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades, consubstanciadas na restrição de competitividade do procedimento licitatório, bem como ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Em síntese, apontou ilegalidade nas seguintes cláusulas do edital: “previsão de inabilitação do licitante em caso de não apresentação de proposta em mídia digital, além da proposta impressa; da não divisão em lotes distintos dos serviços de coleta, transporte e transbordo e destinação final; ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos e de planilha de composição de custos; exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica; e exigência de licença ambiental para fins de qualificação técnica.”

Quanto à exigência de apresentação da proposta comercial em mídia digital sob pena de inabilitação (item 1.1.1), a representante alegou que não há a correspondente justificativa para a cláusula, bem como asseverou que a exigência não está contemplada no rol taxativo de condições de habilitação descrito no artigo 27 da Lei nº 8.666/93[3].

No que diz respeito à não divisão em lotes distintos dos serviços de coleta/transporte e destinação final, argumentou que nos termos do artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93[4], os serviços contratados devem ser divididos em tantas parcelas, quando tecnicamente viáveis.

Neste sentido, afirmou que “não há nenhum impedimento de ordem técnica para o fracionamento dos objetos, prevendo um lote para coleta e transporte de resíduos e outro para destinação final”. Ainda, destacou que “os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não possuem as mesmas características técnicas do serviço de destinação final”.

Outro ponto questionado na exordial diz respeito à ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos para coleta, bem como ausência de planilha estimativa de custos unitários dos serviços licitados. Sobre esta questão, defendeu a necessidade da planilha como item imprescindível ao processo licitatório, apontando jurisprudência desta Corte sobre o tema.

A parte representante questionou, também, a legalidade da exigência de, no mínimo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica para comprovação de qualificação técnica, condição disposta no Anexo II, alínea “a” na relação de documentos para habilitação. Acerca da referida exigência, afirmou que “a lei não autoriza ao ente licitante exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, sendo ilícita, portanto, esse tipo de exigência”. Indicou, também, a aplicabilidade do artigo 30, §5º da Lei nº 8666/93, que dispõe que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Outro ponto questionado na exordial consiste na exigência de licença ambiental para fins de qualificação técnica, prevista no Anexo II, alínea “h” na relação de documentos para habilitação.

Argumentou a representante que “só seria possível exigir apresentação de licença ambiental para comprovação de licença do aterro sanitário do licitante vencedor, sendo ilegal a exigência de tal documento como requisito de qualificação técnica, sob pena de ofensa ao rol taxativo do art. 30, da Lei 8666/93”.

Citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e doutrina de Marçal Justen Filho, destacando que “a licença de operação seja exigida como requisito para assinatura do contrato, e não para fins de qualificação técnica”.

Defendeu a ocorrência do fummus boni iuris e periculum in mora, pugando pela necessidade de imediata suspensão da licitação inaudita altera parte.

Por derradeiro, formulou os seguintes pedidos:

a) A juntada dos documentos anexos: Edital de Pregão Presencial n.º 08/2019, do Município de Clevelândia/PR; Impugnação ao Edital, julgamento de Impugnação ao Edital, Instrumento Particular de Procuração, Contrato social e cópia de documento de identificação do sócio com poderes de representação, em atendimento ao contido no art. 272, § 1º, do Regimento Interno;

b) Seja deferida a medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se ao Município de Clevelândia a imediata suspensão do Edital de Pregão Presencial nº. 08/2019, até que este Tribunal delibere sobre o mérito desta Representação;

c) Sejam citados o Pregoeiro, senhor Dionatan R. C. de Oliveira, e o Prefeito Municipal de Clevelândia, senhor Ademir José Gheller, para que, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

d) Ao final, realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Clevelândia, para confecção de novo edital, escoimado das irregularidades aqui apontadas;
É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], bem como do artigo 30[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Conforme já relatado, o objeto da Representação consiste em apurar a irregularidade dos seguintes itens: a) previsão de inabilitação do licitante em caso de não apresentação de proposta em mídia digital, além da proposta impressa; b) da não divisão em lotes distintos dos serviços de coleta, transporte e transbordo e destinação final; c) ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos e de planilha de composição de custos; d) exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica; e) exigência de licença ambiental para fins de qualificação técnica.

Quanto aos itens “a”, “d” e “e”, entende necessário o recebimento da Representação, para apurar a legalidade das condições de habilitação propostas no instrumento convocatório, haja vista que para habilitação em licitações deve ser exigida dos licitantes exclusivamente a documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93;

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, parece-me que a Administração extrapolou os limites do rol taxativo previsto na legislação mencionada, exigindo número mínimo de atestados de capacidade técnica, além de apresentação de proposta em mídia digital.

Como é sabido, deve a Administração exigir os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, sobretudo aqueles que garantam a qualificação técnica e capacidade econômico-financeira das empresas licitantes. Contudo, é de se observar que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Quanto à quantidade de lotes do certame, a qual a representante aponta insuficiente pela necessidade de divisão entre serviços de coleta/ transporte e destinação final, entendendo igualmente necessário o recebimento do feito.

Conforme alegado, de fato a legislação aplicável prevê que o objeto deve ser fracionado no maior número de parcelas possíveis, desde que economicamente e tecnicamente viável. Por ora, não consta nos autos justificativa técnica e econômica da municipalidade para a não realização do fracionamento, sendo necessário, portanto, o recebimento do expediente quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à ausência de quantidade estimada de resíduos sólidos e de planilha de composição de custos, reputo necessário o recebimento da Representação.

Examinando a resposta fornecida pela municipalidade à impugnação ao edital, nota-se que a única justificativa para a ausência de planilha e indicação unitária refere-se ao fato de que a representante é a atual prestadora do serviço de coleta de lixo no Município de Clevelândia, razão pela qual deveria saber exatamente quais os custos. Ora, o fato de a representante ser a atual prestadora de serviço não afasta a necessidade de a Administração publicar edital completo e claro, o qual reflita a realidade fática da contratação, permitindo o oferecimento de propostas adequadas ao cenário real do objeto.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão Presencial nº 08/2019, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá amanhã, dia 10 de abril, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não

gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 08/2019 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 08/2019 do Município de Clevelândia, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[9] e no §1º do artigo 282[10], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, telefonema e email, do Município de Clevelândia (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Dionatan R. C. de Oliveira, Pregoeiro e signatário do instrumento convocatório;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os envolvidos no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[11], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o despacho nº 460/19 (peça 10);

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente, após decorrido o de prazo para apresentação de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Esperança do Sudoeste/PR.

2. O Pregão ocorrerá em 10/04/2019 às 10hs e o valor máximo previsto em edital é de R\$804.000,00 para o lote 1 e R\$60.000,00 para o lote 2.

3. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

4. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

[...]

12. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 371892/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 929/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Irregularidades em licitação. Multas. Contas irregulares. Princípio da razoabilidade. Ausência denexo causal. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pela senhora Dinorah Botto Portugal Nogara (peça 199), contra o Acórdão nº 97/18 - Tribunal Pleno (peça 174), mantido pelo Acórdão 954/18 - Tribunal Pleno (peça 188) em sede de embargos de declaração.

Ao julgar o feito em relação à recorrente, restou decidido o seguinte:

"I – julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face de:

I.I – Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita e Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, —bl, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

I.II – Dinorah Botto Portugal Nogara e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, nos termos do art. 16, III, —bl, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93;

(...)

IV – aplicar à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara as seguintes multas administrativas:

IV.I – art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

IV.II – art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de comprovação da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, em ofensa aos arts. 2º, da Lei nº 9.784/99, e art. 38, VI e XII, da Lei Federal nº 8.666/93; e

(...)

VIII – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Célia Neme Tomita, Ernani Augusto Delicato e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske".

Inconformada, apresentou o recurso aduzindo, em síntese, que não houve irregularidade na motivação do julgamento do recurso administrativo da Trivale Administração Ltda. e que não pode ser responsabilizada pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração.

Alega que a pregoeira demonstrou que houve resposta da comissão, já que recebeu e-mail com o "Assunto: Resposta Comissão Técnica", em 22/1/2015, do endereço "guilhermevianna@seap.pr.gov.br", em dia antes, portanto, do julgamento pela Pregoeira do recurso da empresa Trivale Administração Ltda.

Sustenta que a afirmação dos senhores Guilherme Vianna, Renato Senji e Jorge Follador de que não examinaram os itens objeto do recurso interposto pela empresa Trivale não afasta as defesas apresentadas, pois a resposta pode ter sido elaborada apenas pelo senhor Ernani Augusto Delicato, membro da comissão, com a anuência dos demais que não examinaram o recurso.

Outro fator excludente de sua responsabilização seria o fato de que não há no edital regra estabelecendo que eventual recurso deva ser analisado pela Comissão de Avaliação de Sistemas, ao contrário, indicava como responsável pelo julgamento o pregoeiro, motivo pelo qual, uma vez que havia decisão da então Pregoeira, não teria falhado em seu atuar.

Além disso, argumenta que a resposta da pregoeira ao recurso não apresentou falhas, respondendo-o de forma satisfatória, além de não ter sido apontado e comprovado que agiu com dolo ou culpa grave.

Quanto à outra irregularidade que lhe foi imputada, fundamenta que se defendeu de fato diverso ao que lhe foi imputado. Isso porque as manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas foram no sentido de sua responsabilização por ter autorizado a instauração do Pregão Presencial nº 44/14 sem "demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para taxa de administração".

Porém, ao ser responsabilizada, a decisão entendeu por sua responsabilização por ter homologado o certame e adjudicado o objeto licitado, motivo pelo qual aduz que há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Noutro sentido, alega que não poderia ser sancionada "tendo em vista que a ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração consiste em uma falha da fase interna do Pregão Presencial nº 44/14, razão pela qual deveria ter sido verificada no momento da instauração do certame", que não foi de sua responsabilidade, já que a gestora ao tempo era a senhora Samira Celia Neme Tomita.

Assim, com base nos princípios da presunção de legalidade e veracidade, não caberia à recorrente a reanálise de atos praticados anteriormente por outras autoridades, ainda mais em processo licitatório com mais de mil e quinhentas páginas, a demonstrar que não houve dolo ou culpa grave.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 84/18 (peça 214), refutando os argumentos recursais.

Lembrou que a decisão para não acolher o recurso administrativo da empresa Trivale Administração Ltda., se baseou em parecer da Comissão Técnica, mas que referido documento não constou do processo licitatório e que três dos quatro membros afirmaram que não elaboraram referido documento.

Além disso, que a manifestação era necessária e que, diante de sua ausência, agiu com culpa grave ao não assegurar a regularidade do feito, homologando e adjudicando o objeto licitado.

No que tange à ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração, a 3ª ICE entende que a recorrente se defendeu deste fato, embora tenha constado equivocadamente o nome da recorrente como responsável pela autorização e instauração do certame.

Assim, uma vez que foi citada para se defender da irregularidade pela ausência de demonstração de cálculo para estipulação de valor mínimo para a taxa de administração, não haveria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque após o equívoco foi corrigido, com citação da senhora Samira Celia Neme Tomita.

Ademais, que detinha poderes e competência para reanalisar o processo licitatório, mas o homologou mesmo com a presença da irregularidade, ratificando todos os atos anteriores.

Nesse sentido também concluiu o Ministério Público de Contas (peça 215), pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida considerou irregulares as contas da recorrente em razão da: (i) ausência de demonstração do cálculo para definição, no Edital, do valor mínimo para a taxa de administração; e (ii) ausência da manifestação da Comissão de Avaliação do Sistema quanto a itens de recurso administrativo, com aplicação de multas.

Quanto à ausência do demonstrativo de cálculo, nenhum indicio de que tal irregularidade tenha sido destacada pelos pareceres e informações que instruíam o procedimento licitatório, vindo a ser objeto de indagação somente pela 3ª ICE em 17/4/2015, por meio da "Solicitação de Auditoria nº 19/2015" (peça 16, fl. 2), ou seja, depois da homologação do certame pela gestora, que ocorreu em 23/1/2015.

A formação dos preços mínimo e máximo constava do subitem 14.4. do Anexo I do Edital[1]. A 3ª Inspeção de Controle Externo, ao não encontrar fundamento para essa fixação, incluiu o achado como irregular na comunicação de irregularidade, visto que ao questionar o Diretor do Departamento de Transporte, a incongruência não foi esclarecida.

Justamente este ponto demonstra que a recorrente não pode ser responsabilizada, pois não consta dos autos que esse item foi objeto de questionamentos, nem por eventuais licitantes nem pelo parecer jurídico, anteriormente, vindo a ser objeto de indagação apenas pela 3ª ICE em 23/4/2015, após o certame ter sido homologado.

Entendo não ser razoável exigir que a então Secretária de Estado, responsável pela homologação de inúmeras licitações, tivesse o dever de apurar quais os fundamentos e cálculos que levaram ao estabelecimento dos preços máximos e mínimos para um dos itens de custo do certame, salvo nos casos em que tais aspectos tivessem sido questionados e levados à consideração do gestor, o que não ocorreu no caso.

Da mesma forma ocorreu em relação à ausência de manifestação da Comissão, que só veio a ser apurada pela 3ª ICE após a homologação da licitação.

Lembro que a responsável pelo julgamento do Recurso Administrativo da Trivale Administração Ltda. foi a Pregoeira, esta sim responsável direta por manter nos autos da licitação a análise da Comissão, com base nos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, pois aplicados ao caso, impõe o dever do julgador demonstrar as razões técnicas da Comissão que embasaram a decisão.

Logo, nas duas situações não vislumbro nexos de causalidade entre as irregularidades apuradas e a conduta da recorrente.

Desta forma, forçoso dar razão à recorrente para afastar sua responsabilidade pela irregularidade apurada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento para reformar o Acórdão nº 97/18 - Tribunal Pleno (peça 174) e o Acórdão nº 954/18 - Tribunal Pleno (peça 188), julgando regulares as contas da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e afastar as multas que lhe foram impostas.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento, para reformar o Acórdão nº 97/18 - Tribunal Pleno (peça 174) e o Acórdão nº 954/18 - Tribunal Pleno (peça 188), julgando regulares as contas da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e afastando as multas que lhe foram impostas;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para atendimento do disposto no art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator, votando pelo

não provimento (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. 14.4 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

(...)

Apresentarem preços para a taxa de administração por veículo ativo cadastrado, acima de R\$ 10,00 (dez reais) e inferior a R\$ 0,10 (dez centavos de real) e com mais de 02 (duas) casas decimais após a vírgula.

PROCESSO Nº: 774865/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 931/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso Administrativo. Licença para concorrer a cargo eletivo. Interrupção do quinquênio para efeito de licença especial. Interpretação dos arts. 247 e 249 da Lei nº Lei Estadual nº 6.174/1970 e dos arts. 103 e 110 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná. Não provimento.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator originário do processo: "Tratam os autos do Recurso Administrativo, interposto por Carlos Lopatiuk, servidor deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Analista de Controle, à disposição do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por meio da decisão contida no Despacho nº 4.114/18 (peça 6) a Presidência deste Tribunal indeferiu o pedido formulado pelo recorrente para a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao seu 1º quinquênio de função pública.

Recebido o recurso por meio do Despacho nº 4.857/18 – GP (peça 10), o feito foi submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta, em síntese, que:

- O pedido original atendeu ao previsto na Portaria nº 662/18, que regulamentou o exercício do direito à licença especial pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente da sua não fruição;

- A licença para concorrer a cargo eletivo concedida ao servidor público decorre da obrigatoriedade de seu afastamento de suas funções para atendimento do prazo de desincompatibilização estabelecido em lei;

- Que deve ser considerado período mais próximo de 1.825 dias (05 anos) em que não tenha ocorrido penalidade e mais de 30 ausências descontáveis, deslocando-se o período aquisitivo quando necessário;

- O afastamento para concorrer às eleições é obrigatório, devendo, por isso, o período ser considerado para todos os efeitos legais;

- O art. 38, IV, da Constituição da República estabelece que o período de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo deverá ser contado para todos os efeitos legais;

- A Constituição nada dispõe sobre o afastamento para concorrer às eleições e por isso não é indevido sua contagem para todos os efeitos legais;

- Não agiu de má-fé, mas apenas exerceu seus direitos políticos ao, obrigatoriamente, afastar-se de suas funções, sob pena de inelegibilidade, e estaria sendo penalizado por isso com o indeferimento do seu pleito;

- o afastamento não deve macular todo o período aquisitivo, devendo ser computados os dias necessários para completar o período aquisitivo.

Por fim, pleiteou o provimento do recurso para que seja concedida a conversão, em pecúnia, de sua licença prêmio relativa ao 1º quinquênio.

Por meio do Despacho nº 342/18 a Diretoria de Gestão de Pessoas fez remissão a sua Instrução nº 74/18 (peça 3) para dar atendimento ao Despacho nº 1648/18 (peça 14).

Na citada Instrução ela esclarece que o servidor tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 07/04/2006.

Esclareceu que em outros protocolados com casos similares, ou seja, de servidores que se afastaram para concorrer a cargo eletivo, a decisão foi no sentido da interrupção da contagem do período aquisitivo para a licença prêmio, reiniciando-se a contagem quando do retorno do servidor, conforme processo nº 813.328/17 e processo nº 459.501/18.

Informou que o recorrente se afastou para concorrer a cargo eletivo nos seguintes períodos: 1) 01/07/2006 a 28/09/2006 – Portaria nº 340 de 28/07/2006; 2) 05/07/2008 a 02/10/2008 – Portaria nº 266 de 08/08/2008; 3) 07/07/2012 a 04/10/2012 – Portaria nº 659 de 30/08/2012; 4) 04/07/2014 a 01/10/2014 – Portaria nº 433 de 29/07/2014; e 5) 02/07/2016 a 02/10/2016 – Portaria nº 393 de 12/07/2016.

Concluiu sustentando que, em razão dos seguidos afastamentos do servidor, desde 2006, só completaria o 1º quinquênio em 1º/10/2021, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da data do seu retorno da última licença para concorrer a cargo eletivo.

Na sequência, manifestou-se a Diretoria Jurídica (peça 17), opinando que a Lei Estadual nº 6.174/1970, aplicável à época dos fatos, estabelece em seu art. 249 um rol taxativo de hipóteses que não são considerados como afastamentos do exercício e neste rol não se encontra a licença para concorrer a cargo eletivo, ratificando seu entendimento contido no Parecer nº 460/18 (peça 4).

Acrescentou que o requisito central para a aquisição da licença prêmio é a assiduidade e que a opção feita pelo servidor para concorrer ao pleito eleitoral lhe retira a possibilidade de estar presente de forma constante e regular.

Traçou um paralelo com o prêmio por assiduidade previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Que tanto na Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente à época, quanto na Lei Estadual nº 19.573/2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, o legislador elencou uma série de situações para as quais entendeu que não são

consideradas afastamento do exercício.

Por fim, aduz que não prospera o argumento do recorrente quanto a comparação do afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo e a possibilidade de se contar para todos os efeitos legais o período do afastamento, pois esta possibilidade está expressamente definida no inciso IV do art. 38 da Constituição Federal de 1988 e a licença para concorrer a cargo eletivo tem sua previsão na legislação eleitoral. Assim, reitera seu entendimento e conclui pela manutenção da decisão recorrida. O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo não provimento do recurso".

Ao final, o voto do relator originário foi pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o presente recurso não merece provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A questão central diz respeito à interpretação como sendo ou não taxativo o rol de hipóteses do art. 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente à época, em que não são considerados os afastamentos indicados para os fins de concessão da licença especial de que trata o art. 247 e parágrafo único da mesma lei:

Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV - ... vetado ...

XIV - faltas não justificadas, até o nº 05 (cinco) no quinquênio.

(Redação dada pela Lei 12676 de 14/09/1999)

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, a matéria foi disciplinada, de forma similar, nos arts. 103 e 110:

Art. 103. Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110, ambos deste Estatuto, bem como:

I - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

II - licença gestante, adotante e paternidade;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, de até três meses por quinquênio;

IV - faltas não justificadas, até o número de cinco dias no quinquênio.

Art. 110. Além das férias, serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições dos servidores, sem prejuízos dos vencimentos ou da sua remuneração, para:

I - casamento, por até oito dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;

II - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrastra, irmão, por até oito dias, contados a partir da data do óbito;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;

V - alistamento como eleitor, por dois dias;

VI - exercício de mandato eletivo, nos termos previstos na Constituição Federal.

Observe-se, inicialmente, que, tratando-se de matéria referente a remuneração e licenças especiais, ou à conversão desses benefícios em pecúnia, vige o princípio da legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica.

Nesse sentido, aliás, é expresso o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao prever que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Tal fundamento impediria, por si só, a interpretação extensiva ou analógica pretendida pelo requerente, não se constituindo, assim, o afastamento para concorrer a cargo eletivo em lacuna da lei, mas, em hipótese intencionalmente excluída do rol taxativo daquelas que autorizam desconsiderar, para efeito de assiduidade, a ausência do servidor em virtude de uma das causas elencadas.

O fato de o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, editado no ano passado, já sob a égide de todas as modificações levadas a efeito na legislação eleitoral, ter repetido a exclusão da hipótese ora discutida corrobora o fato de não se tratar de omissão, mas, de efetiva opção legislativa quanto ao conceito de assiduidade.

Importante mencionar, outrossim, que, no decorrer do afastamento legal do servidor para concorrer a cargo eletivo, não houve qualquer prejuízo à sua remuneração, tendo sido preservado, portanto, o exercício dessa prerrogativa de sua candidatura, sem qualquer prejuízo à sua condição financeira ou funcional, nos termos previstos pela legislação.

Nesse ponto, releva notar que a licença especial, com base na qual pleiteia o recorrente o direito à respectiva conversão em pecúnia, constitui benefício excepcional, previsto apenas em legislações esparsas do funcionalismo público, sempre mediante o preenchimento de determinadas condições expressamente

discriminadas em lei, associadas, basicamente, à assiduidade e ao desempenho do servidor, valendo acrescentar que a própria escolha da época de concessão configura discricionariedade à Administração[1], e que sua indenização só é devida de forma compulsória após o desligamento do servidor, quando comprovada a impossibilidade de fruição da licença em atividade.

Tal situação, sem dúvida, reforça, dada a excepcionalidade da situação, a necessidade de que a interpretação se dê nos estritos termos da legislação vigente, em reforço à impossibilidade de interpretação analógica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e, reflexivamente, ao da própria isonomia entre os servidores, evitando-se a concessão de privilégios não previstos em lei.

Ainda a propósito, é importante assinalar que a obrigação de afastamento do servidor, nessa hipótese, decorre de sua livre opção, ao decidir concorrer a um cargo eletivo.

Muito embora o afastamento seja, de fato, condição obrigatória para o exercício da candidatura, pode-se presumir que, dados os estritos termos da legislação vigente, ao fazer a escolha pelo afastamento para concorrer a cargo eletivo, o servidor teria, ao mesmo tempo, feito a opção pela renúncia ao benefício da licença especial, interrompendo-se o período necessário para sua fruição, em troca da expectativa da eleição.

Lembre-se, por último, que essa situação não guarda qualquer semelhança com aquela do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal[2], referente ao período de exercício do mandato eletivo, após as eleições, cuja aplicação, para efeito de afastamento do servidor, além do mais, é condicionada à incompatibilidade de horário com o desempenho do cargo efetivo.

3. Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

De fato, o art. 249 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná não contempla como uma das hipóteses de efetivo exercício o período de afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo.

Entretanto, ao meu ver, tal omissão não decorre da apontada taxatividade das circunstâncias previstas pelo art. 249 daquele Estatuto, mas de lacuna da Lei.

Isto porque, à época da promulgação da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, vigia a Lei Complementar nº 5, de 5 de abril de 1970, que não exigia o afastamento do servidor para concorrer a cargos eletivos, mas apenas dos dirigentes das entidades públicas. O cenário foi alterado com o advento da Lei Complementar nº 64/1990, que regulamentando o art. 14, § 9º da Constituição Federal, estabeleceu, nos termos de seu art. 1º, II, "I" [3], o afastamento compulsório do servidor.

Tal circunstância, ao meu ver, demonstra que estamos diante de uma lacuna na Lei. Tanto isso é verdade que o art. 249 prevê que o tempo exercido no Tribunal do Júri e em outros serviços obrigatórios por lei, a exemplo da convocação para o serviço militar, serão tidos como se em efetivo exercício estivesse o servidor.

Não há como negar, adotando-se uma interpretação analógica, que a exigência de afastamento para concorrer a cargo eletivo, por constituir uma obrigação imposta por lei, o respectivo período também deve ser contado como de efetivo exercício.

Ainda que se julgue que não haja omissão na Lei, atente-se para o fato de que as condições de ineligibilidade constituem matéria de competência legislativa privativa da União e somente por lei complementar poderá ser regulamentada. Logo, quaisquer restrições para o exercício da capacidade eleitoral passiva somente poderão ser impostas com fundamento na lei federal.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União[4], em discussão que se restringia ao pagamento integral ou não da gratificação de desempenho a servidor que se afastara para concorrer a cargo político: "Assim, nunca é demais lembrar que o diploma legal complementar tem ascendência hierárquica sobre lei ordinária em tema no qual haja aparente antinomia, não só em razão da competência da matéria, como também em decorrência do rigoroso processo legislativo envolvido em sua produção."

A decisão restou assim ementada:

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO.. LICENÇA ESTATUTÁRIA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO CARGO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. PRIMAZIA DE NORMA GARANTIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL PARA EFETIVO EXERCÍCIO DE DIREITO POLÍTICO, CONSAGRADO NA CARTA REPUBLICANA. CARÁTER ALIMENTAR DA GARANTIA PATRIMONIAL À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTANGIBILIDADE. PRECEDENTES. CIÊNCIA.

1. Ao servidor público compulsoriamente afastado por lei para concorrer a mandato eletivo é garantido o direito ao recebimento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório. Inteligência do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990;

2. Prevalece o artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o art. 86, § 2º, da Lei 8.112/1990, quanto ao pagamento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório para exercício de atividade política. Também me convenço por outros fundamentos.

Destaco que a exigência para o afastamento do servidor público não se fez no seu interesse individual, mas no interesse público "... a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Por se tratar de exigência cuja finalidade se destina à proteção da normalidade e a legitimidade das eleições, expressão maior da garantia do Estado Democrático de Direito e, portanto, qualificando-se como interesse público da mais alta relevância, é que a Lei Complementar assegura ao servidor o direito à percepção integral de seus vencimentos, pois a vedação de permanência no cargo público não se impõe a todos que se candidatam a cargo eletivo, apenas ao servidor público e, assim, a ele não pode ser exigido um sacrifício pessoal em prol do interesse coletivo, tampouco de seu patrimônio.

Da mesma forma, isto é, em decorrência do atendimento do interesse público é que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 136, consolidou o seu entendimento no sentido de que: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Por oportuno cumpre ressaltar que inciso VII do art. 249 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná contempla como efetivo exercício o tempo da licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio.

Ora, se a Lei determina que se considere em efetivo exercício aquele que se ausenta do serviço público para tratar de assuntos de seu interesse particular, com maior razão não haverá de negar tal direito para o exercício da capacidade eleitoral passiva, que exige o afastamento como garantia da estabilidade das eleições, matéria de especial interesse público qualificado pela proteção do exercício de direito fundamental, sob pena de grave inversão de valores.

Isto porque o direito de votar e de ser votado não se dissociam, antes constituem faces de uma mesma moeda por concretizarem o princípio constitucional da soberania popular, tido como expressão máxima do Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na expressa dicção do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, se o ordenamento jurídico exige o afastamento e ao mesmo tempo assegura a percepção dos vencimentos, não me parece razoável que esse mesmo ordenamento assegure ao que se afasta por interesse pessoal a contagem desse tempo – embora limitado a três meses - como se em exercício estivesse e negue igual direito àquele a quem se impõe uma obrigação no interesse do bem público.

Como nos ensina Norberto Bobbio[5], "A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento".

Pelos mesmos fundamentos aqui expendidos, tenho para mim que o recente Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 19.573, de julho de 2018, não constitui óbice para o reconhecimento do direito pleiteado.

Em síntese conclusiva, a decisão administrativa que não considera como de efetivo exercício o afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo e interrompe o período aquisitivo da licença-prêmio não encontra respaldo no ordenamento jurídico e constitui medida que interfere com o livre exercício da capacidade eleitoral passiva, cuja restrição constitui matéria reservada à legislação complementar de competência privativa da União.

4. Face ao exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso Administrativo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votaram pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A propósito, o art. 105 da Lei Estadual nº 19.573/2018: "A forma de fruição da licença de que trata esta Seção será regulamentada em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas".

2. "em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

3. Art. 1º São ineligiáveis:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

4. Acórdão nº 2.298/2012 – TCU – Plenário, Processo nº TC 017.869/2010-2. Relator Ministro Walton de Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.

5. BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora UNB, 10ª edição, 1999, pág. 113.

PROCESSO Nº: 782469/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDISON WILMAR REPINOSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR MARCEL BENTO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 932/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso Administrativo. Licença para concorrer a cargo eletivo. Interrupção do quinquênio para efeito de licença especial. Interpretação dos arts. 247 e 249 da Lei nº Lei Estadual nº 6.174/1970 e dos arts. 103 e 110 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná. Não provimento.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator originário do processo: "Tratam os autos do Recurso Administrativo, interposto por EDISON WILMAR REPINOSKI, servidor deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle.

Por meio da decisão contida no Despacho nº 4.531/18 (peça 6), a Presidência deste Tribunal indeferiu o pedido formulado pelo recorrente para a conversão, em pecúnia, de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao seu 3º quinquênio de função pública.

Recebido o recurso por meio do Despacho nº 4.814/18 – GP (peça 13), o feito foi submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta, em síntese, que:

- foi-lhe concedida a licença especial relativa ao 1º quinquênio e a conversão em pecúnia relativa ao 2º quinquênio;
- não cabe, neste momento, alteração da interpretação da regra da Lei nº 6.174/70, para considerar o rol das licenças contido no art. 249 como taxativo e

interruptivo o período da licença para concorrer a cargo eletivo;

- desconhecia que a licença para concorrer a cargo eletivo interrompia a contagem do período aquisitivo da licença prêmio;
- a nova interpretação se aplica somente aos casos novos;
- o afastamento para concorrer às eleições é obrigatório, devendo, por isso, o período ser considerado para todos os efeitos legais;
- o art. 38, IV da Constituição da República estabelece que o período de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo deverá ser contado para todos os efeitos legais;
- a Constituição da República nada dispõe sobre o afastamento para concorrer às eleições e, por isso, não é indevida a sua contagem para todos os efeitos legais;
- nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, decaí em 5 anos o direito da Administração Pública anular os atos administrativos favoráveis para os destinatários;
- é possível interpretar o afastamento para concorrer a cargo eletivo com a licença para trato de interesses particulares, que até 3 meses não é causa de interrupção da contagem do quinquênio, segundo a Lei Estadual nº 6.174/70;

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 83/18, peça 4), esclarece que o servidor usufruiu, no período de 2/10/2008 a 30/12/2008, sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 13/3/2000, conforme Portaria nº 115, de 20/2/2009 e que requereu a conversão em pecúnia de 90 dias referente à licença especial correspondente ao seu 2º quinquênio, protocolado sob nº 63.671-3/18, o que foi pago em outubro de 2018.

Acrescenta a Unidade Técnica, que em outros protocolados com casos similares, ou seja, de servidores que se afastaram para concorrer a cargo eletivo, a decisão foi no sentido da interrupção da contagem do período aquisitivo para a licença prêmio, reiniciando-se a contagem quando do retorno do servidor, conforme processos nos 81.332-8/17, 45.950-1/18, 63.667-5/18, 63.670-5/18, 63.672-1/18, 63.668-3/18 e 63.671-3/18.

Informou que o recorrente se afastou para concorrer a cargo eletivo nos seguintes períodos: 1) 3/7/2004 a 30/9/2004 – Portaria nº 200, de 30/7/2004; 2) 4/7/2008 a 1º/10/2008 – Portaria nº 268, de 8/8/2008; e 3) 2/7/2016 a 2/10/2016 – Portaria nº 361, de 22/6/2016.

Prossegue afirmando que foram adequados seus períodos aquisitivos, conforme decisão contida no Despacho nº 3.938/18 (protocolo nº 63.671-3/18), considerando-se as interrupções provocadas pelo gozo das licenças para concorrer a cargo eletivo. Os períodos aquisitivos dos quinquênios passaram a constar da seguinte forma:

- 1º Quinquênio, já usufruído: 14/3/1995 a 13/3/2000;
- 2º Quinquênio, convertido em pecúnia conforme Processo nº 63.671-3/18: 2/10/2008 a 1º/10/2013;
- 3º Quinquênio, objeto de análise do presente: 3/10/2016 a 0/10/2021.

Concluiu sustentando que, em razão dos seguidos afastamentos do servidor desde 2006, só completaria o 1º quinquênio em 1º/10/2021, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da data do seu retorno da última licença para concorrer a cargo eletivo.

Na sequência, manifestou-se a Diretoria Jurídica (peça 17), opinando que a Lei Estadual nº 6.174/1970, aplicável à época dos fatos, estabelece em seu art. 249 um rol taxativo de circunstâncias que não são consideradas como afastamentos do exercício e, neste rol, não se encontra a licença para concorrer a cargo eletivo, ratificando seu entendimento contido no Parecer nº 506/18 (peça 5).

Acrescentou que o requisito central para a aquisição da licença prêmio é a assiduidade e que a opção feita pelo servidor para concorrer ao pleito eleitoral, lhe retira a possibilidade de estar presente de forma constante e regular.

Traçou um paralelo com o prêmio por assiduidade previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduziu que tanto na Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente à época, quanto na Lei Estadual nº 19.573/2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, o legislador elencou uma série de situações para as quais entendeu que não são consideradas afastamento do exercício.

Destaca, ainda, que a argumentação de que após 5 anos decaí o direito da Administração de rever seus atos não prospera, pois ela não está revendo o ato praticado, ao contrário, no próprio ato que deferiu a conversão em pecúnia da licença especial referente ao 2º quinquênio do servidor, a Presidência aplicou tal interpretação legal, sendo que o recorrente não interpôs recurso contra aquela decisão, proferida no protocolo nº 63.671-3/18.

Ao final, concluiu que não prospera o argumento do recorrente quanto à comparação do afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo e a possibilidade de se contar para todos os efeitos legais o período desse afastamento, pois esta possibilidade está expressamente definida no inciso IV do art. 38 da Constituição Federal e a licença para concorrer a cargo eletivo tem sua previsão na legislação eleitoral.

Assim, reitera seu entendimento e conclui pela manutenção da decisão recorrida. O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo não provimento do recurso".

Ao final, o voto do relator originário foi pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o presente recurso não merece provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A questão central diz respeito à interpretação como sendo ou não taxativo o rol de hipóteses do art. 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente à época, em que não são considerados os afastamentos indicados para os fins de concessão da licença especial de que trata o art. 247 e parágrafo único da mesma lei:

Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo eletivo.

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV - ... vetado ...

XIV - faltas não justificadas, até o nº 05 (cinco) no quinquênio.
 (Redação dada pela Lei 12676 de 14/09/1999)

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que criou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, a matéria foi disciplinada, de forma similar, nos arts. 103 e 110:

Art. 103. Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110, ambos deste Estatuto, bem como:

- I - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- II - licença gestante, adotante e paternidade;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família, de até três meses por quinquênio;
- IV - faltas não justificadas, até o número de cinco dias no quinquênio.

Art. 110. Além das férias, serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições dos servidores, sem prejuízos dos vencimentos ou da sua remuneração, para:

- I - casamento, por até oito dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;
- II - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrastra, irmão, por até oito dias, contados a partir da data do óbito;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;
- V - alistamento como eleitor, por dois dias;
- VI - exercício de mandato eletivo, nos termos previstos na Constituição Federal.

Observe-se, inicialmente, que, tratando-se de matéria referente a remuneração e licenças especiais, ou à conversão desses benefícios em pecúnia, vigora o princípio da legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica.

Nesse sentido, aliás, é expresso o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao prever que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Tal fundamento impediria, por si só, a interpretação extensiva ou analógica pretendida pelo requerente, não se constituindo, assim, o afastamento para concorrer a cargo eletivo em lacuna da lei, mas, em hipótese intencionalmente excluída do rol taxativo daquelas que autorizam desconsiderar, para efeito de assiduidade, a ausência do servidor em virtude de uma das causas elencadas.

O fato de o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, editado no ano passado, já sob a égide de todas as modificações levadas a efeito na legislação eleitoral, ter repetido a exclusão da hipótese ora discutida corrobora o fato de não se tratar de omissão, mas, de efetiva opção legislativa quanto ao conceito de assiduidade.

Importante mencionar, outrossim, que, no decorrer do afastamento legal do servidor para concorrer a cargo eletivo, não houve qualquer prejuízo à sua remuneração, tendo sido preservado, portanto, o exercício dessa prerrogativa de sua candidatura, sem qualquer prejuízo à sua condição financeira ou funcional, nos termos previstos pela legislação.

Nesse ponto, releva notar que a licença especial, com base na qual pleiteia o recorrente o direito à respectiva conversão em pecúnia, constitui benefício excepcional, previsto apenas em legislações esparsas do funcionalismo público, sempre mediante o preenchimento de determinadas condições expressamente discriminadas em lei, associadas, basicamente, à assiduidade e ao desempenho do servidor, valendo acrescentar que a própria escolha da época de concessão configura discriminação à Administração[1], e que sua indenização só é devida de forma compulsória após o desligamento do servidor, quando comprovada a impossibilidade de fruição da licença em atividade.

Tal situação, sem dúvida, reforça, dada a excepcionalidade da situação, a necessidade de que a interpretação se dê nos estritos termos da legislação vigente, em reforço à impossibilidade de interpretação analógica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e, reflexamente, ao da própria isonomia entre os servidores, evitando-se a concessão de privilégios não previstos em lei.

Ainda a propósito, é importante assinalar que a obrigação de afastamento do servidor, nessa hipótese, decorre de sua livre opção, ao decidir concorrer a um cargo eletivo.

Muito embora o afastamento seja, de fato, condição obrigatória para o exercício da candidatura, pode-se presumir que, dados os estritos termos da legislação vigente, ao fazer a escolha pelo afastamento para concorrer a cargo eletivo, o servidor teria, ao mesmo tempo, feito a opção pela renúncia ao benefício da licença especial, interrompendo-se o período necessário para sua fruição, em troca da expectativa da eleição.

Lembre-se, por último, que essa situação não guarda qualquer semelhança com aquela do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal[2], referente ao período de exercício do mandato eletivo, após as eleições, cuja aplicação, para efeito de afastamento do servidor, além do mais, é condicionada à incompatibilidade de horário com o desempenho do cargo efetivo.

3. Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:
 De fato, o art. 249 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná não contempla como uma das hipóteses de efetivo exercício o período de afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo.

Entretanto, ao meu ver, tal omissão não decorre da apontada taxatividade das circunstâncias previstas pelo art. 249 daquele Estatuto, mas de lacuna da Lei. Isto porque, à época da promulgação da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro

de 1970, vigia a Lei Complementar nº 5, de 5 de abril de 1970, que não exigia o afastamento do servidor para concorrer a cargos eletivos, mas apenas dos dirigentes das entidades públicas. O cenário foi alterado com o advento da Lei Complementar nº 64/1990, que regulamentando o art. 14, § 9º da Constituição Federal, estabeleceu, nos termos de seu art. 1º, II, "I" [3], o afastamento compulsório do servidor. Tal circunstância, ao meu ver, demonstra que estamos diante de uma lacuna na Lei. Tanto isso é verdade que o art. 249 prevê que o tempo exercido no Tribunal do Júri e em outros serviços obrigatórios por lei, a exemplo da convocação para o serviço militar, serão tidos como se em efetivo exercício estivesse o servidor. Não há como negar, adotando-se uma interpretação analógica, que a exigência de afastamento para concorrer a cargo eletivo, por constituir uma obrigação imposta por lei, o respectivo período também deve ser contado como de efetivo exercício. Ainda que se julgue que não haja omissão na Lei, atente-se para o fato de que as condições de inelegibilidade constituem matéria de competência legislativa privativa da União e somente por lei complementar poderá ser regulamentada. Logo, quaisquer restrições para o exercício da capacidade eleitoral passiva somente poderão ser impostas com fundamento na lei federal. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União[4], em discussão que se restringia ao pagamento integral ou não da gratificação de desempenho a servidor que se afastara para concorrer a cargo político: "Assim, nunca é demais lembrar que o diploma legal complementar tem ascendência hierárquica sobre lei ordinária em tema no qual haja aparente antinomia, não só em razão da competência da matéria, como também em decorrência do rigoroso processo legislativo envolvido em sua produção."

A decisão restou assim emendada:

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO.. LICENÇA ESTATUTÁRIA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO CARGO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. PRIMAZIA DE NORMA GARANTIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL PARA EFETIVO EXERCÍCIO DE DIREITO POLÍTICO, CONSAGRADO NA CARTA REPUBLICANA. CARÁTER ALIMENTAR DA GARANTIA PATRIMONIAL À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTANGIBILIDADE. PRECEDENTES. CIÊNCIA.

1. Ao servidor público compulsoriamente afastado por lei para concorrer a mandato eletivo é garantido o direito ao recebimento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório. Inteligência do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990;

2. Prevalece o artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o art. 86, § 2º, da Lei 8.112/1990, quanto ao pagamento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório para exercício de atividade política. Também me convenço por outros fundamentos.

Destaco que a exigência para o afastamento do servidor público não se fez no seu interesse individual, mas no interesse público "... a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Por se tratar de exigência cuja finalidade se destina à proteção da normalidade e a legitimidade das eleições, expressão maior da garantia do Estado Democrático de Direito e, portanto, qualificando-se como interesse público da mais alta relevância, é que a Lei Complementar assegura ao servidor o direito à percepção integral de seus vencimentos, pois a vedação de permanência no cargo público não se impõe a todos que se candidatem a cargo eletivo, apenas ao servidor público e, assim, a ele não pode ser exigido um sacrifício pessoal em prol do interesse coletivo, tampouco de seu patrimônio.

Da mesma forma, isto é, em decorrência do atendimento do interesse público é que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 136, consolidou o seu entendimento no sentido de que: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Por oportuno cumpre ressaltar que inciso VII do art. 249 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná contempla como efetivo exercício o tempo da licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio.

Ora, se a Lei determina que se considere em efetivo exercício aquele que se ausenta do serviço público para tratar de assuntos de seu interesse particular, com maior razão não haverá de negar tal direito para o exercício da capacidade eleitoral passiva, que exige o afastamento como garantia da estabilidade das eleições, matéria de especial interesse público qualificado pela proteção do exercício de direito fundamental, sob pena de grave inversão de valores.

Isto porque o direito de votar e de ser votado não se dissociam, antes constituem faces de uma mesma moeda por concretizarem o princípio constitucional da soberania popular, tido como expressão máxima do Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na expressa dicção do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, se o ordenamento jurídico exige o afastamento e ao mesmo tempo assegura a percepção dos vencimentos, não me parece razoável que esse mesmo ordenamento assegure ao que se afasta por interesse pessoal a contagem desse tempo – embora limitado a três meses - como se em exercício estivesse e negue igual direito àquele a quem se impõe uma obrigação no interesse do bem público.

Como nos ensina Norberto Bobbio[5], "A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento".

Pelos mesmos fundamentos aqui expendidos, tenho para mim que o recente Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 19.573, de julho de 2018, não constitui óbice para o reconhecimento do direito pleiteado.

Em síntese conclusiva, a decisão administrativa que não considera como de efetivo exercício o afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo e interrompe o período aquisitivo da licença-prêmio não encontra respaldo no ordenamento jurídico e constitui medida que interfere com o livre exercício da capacidade eleitoral passiva, cuja restrição constitui matéria reservada à legislação complementar de competência privativa da União.

4. Face ao exposto VOTO pelo não provimento do recurso. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso Administrativo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votaram pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A propósito, o art. 105 da Lei Estadual nº 19.573/2018: "A forma de fruição da licença de que trata esta Seção será regulamentada em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas".

2. "em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

3. Art. 1º São inelegíveis:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

4. Acórdão nº 2.298/2012 – TCU – Plenário. Processo nº TC 017.869/2010-2. Relator Ministro Walton de Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.

5. BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora UNB, 10ª edição, 1999, pág. 113.

PROCESSO Nº: 154280/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ

MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 933/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação. Inconformidades na aplicação dos recursos do FUNDEB. Ressalva. Regularidade. Recomendação para que o gestor observe os apontamentos do Controle Interno e atenda as demandas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Determinação quanto ao acesso aos dados que possibilitam o mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Ana Seres Trento Comin.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 69/18) realizou os seguintes apontamentos:

a) O saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 17.004.277,52 (dezesete milhões, 4 mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) não é suficiente para o pagamento dos restos a pagar acumulados, no valor de R\$ 17.397.119,99 (dezesete milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos), restando um saldo de R\$ 392.842,47 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) sem cobertura financeira.

b) O Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB concluiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do FUNDEB referente ao exercício de 2017 (peça 34), tendo em vista: a redução da hora atividade do professor estatutário; do Piso Salarial fixado abaixo do valor do Piso Nacional; a falta de estrutura; que não foi disponibilizada a integralidade da folha de pagamento mês a mês para viabilização do Conselho de cumprir suas atribuições legais; que os dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação e da Fazenda não eram suficientes para mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%.

c) O Parecer do Controle Interno (peça 10) concluiu pela regularidade com recomendações, em razão: 1) pagamento de aluguéis sem cobertura contratual temporal de 06 a 11 meses sem o amparo devido; 2) pagamento de multas e juros, junto ao DETRAN-PR, de veículos doados pela Secretaria de Estado da Educação; 3) Inconsistência nos dados apresentados pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação referente ao Relatório de Líquido Negativo; 4) Ineficiência na Gestão orçamentária (Desenvolvimento da Educação Básica no Ensino Médio – obras; ampliação, manutenção e recuperação da infraestrutura física da escola; mobilização da comunidade escolar e fortalecimento das instâncias colegiadas).

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou sua defesa mediante peças 47 a 50 e 57 a 62, alegando que:

a) até o exercício de 2017, a SEED não tinha acesso à conta bancária do FUNDEB, sendo da SEFA a responsabilidade de acompanhar e movimentar os recursos, bem como publicar os relatórios de arrecadação de receita e execução da despesa.

De acordo com o "demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB", publicado no portal da transparência, o saldo financeiro disponível em 31/12/2007 era de R\$ 17.454.274,52 (dezesete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto ao relatório "demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do exercício – FUNDEB", foi inscrito o montante de R\$ 17.397.119,99 (dezesete milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos) em restos a pagar. Portanto, foi apurado superávit financeiro no valor de R\$ 57.154,53 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

No entanto, houve acerto de valores em 08/12/2017, tendo sido debitado o montante de R\$ 449.997,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e sete

reais) na conta do FUNDEB, representando a diferença entre a Receita apurada no "demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do exercício - FUNDEB" e a efetivamente realizada, conforme "relatório resumido da execução orçamentária - demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE", o que alterou o resultado financeiro para deficitário em R\$ 392.842,47 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Em 28/12/2017 foi realizado ajuste da fonte, conforme Orientação da Divisão de Contabilidade Geral - DCG/SEFA, no valor de R\$ 13.210.132,85 (treze milhões, duzentos e dez mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) por meio de estorno parcial do empenho 41.00.0000/7/20511-2 da fonte 145 - FUNDEB, para a fonte 100 - Tesouro do Estado.

Portanto, afirmam que a disponibilidade de caixa seria suficiente para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar.

b) os demonstrativos contábeis e financeiros estão no portal da transparência do FUNDEB, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 11.494/2007.

c) quanto à redução da hora-atividade do professor estatutário e do Piso Salarial fixado abaixo do valor do Piso Nacional, informam:

c.1) para o ano letivo de 2017 a distribuição das aulas e funções encontra-se normatizada pela Resolução n.º 113/2017, e de acordo com o artigo 9º[1], a jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos pelas Lei Complementares n.º 103 de 2004, n.º 155 de 2013 e n.º 174 de 2014.

c.2) o ano letivo de 2018 está normatizado pela Resolução n.º 15/2018[2], alterada pela Resolução n.º 353/2018, também obedecendo às Lei Complementares n.º 103 de 2004, n.º 155 de 2013 e n.º 174 de 2014.

c.3) "a SEED cumpre com o regulamentado pela Lei n.º 11.738/2008, a qual estabelece o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e de 1/3 da carga horária destinada à hora atividade, ao professor em exercício de docência, para estudos, planejamento, avaliação e outras atividades de caráter pedagógico, de acordo com a carga horária efetiva de cada professor".

Ademais, de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004, a qual instituiu o plano de carreira do professor da rede estadual de educação básica do Paraná, o ingresso na carreira de professor acontecerá no Nível I, Classe 1, cujo valor do salário base no ingresso de carreira para jornada de 40h é de R\$ 2.831,54 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Destaca-se que em 2018 o piso salarial foi fixado em R\$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

d) quanto aos apontamentos relatados no Parecer do Controle Interno da SEED, estão sendo tomadas providências a fim de atender às recomendações do Controle Interno.

A 7ª Inspectoria de Controle Externo (peça 40), manifestou-se pela regularidade. Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 271/18) verificou que houve respaço integral das contribuições patronais do mês de dezembro de 2017 ao Fundo de Previdência e correta movimentação financeira do FUNDEB, e manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a aplicação dos recursos do FUNDEB, referente ao indicado no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pois as justificativas apresentadas não têm amparo de nova manifestação do Conselho do FUNDEB.

Ainda, determinou que a Secretaria de Estado da Educação atenda todas as solicitações e demandas do respectivo Conselho.

Quanto ao Relatório do Controle Interno, recomendou que sejam atendidas as orientações do Controle Interno da entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 613/18) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Importante ressaltar que "o Conselho de Acompanhamento do Fundeb é responsável pelo controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos vinculados à educação nas esferas municipal, estadual e federal.

O controle executado pelo Conselho do Fundeb complementa as atividades das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública brasileira. Assim, o Conselho atua na instância de controle como uma representação social, diferente do controle interno, exercido pelo Poder Executivo, e o controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo"[3].

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, houve aprovação com ressalvas pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e a Secretaria de Estado da Educação apresentou a implementação de medidas voltadas à correção desses apontamentos.

No entanto, não houve nova avaliação pelos membros do Conselho que possa vir a atestar que as medidas tomadas atendem as solicitações e, portanto, deve ser objeto de ressalva.

Quanto aos apontamentos do Parecer do Controle Interno da entidade, foram apresentadas justificativas que demonstram que estão sendo tomadas providências a fim de atender as recomendações.

Portanto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a aplicação dos recursos do FUNDEB, com recomendação para que o gestor observe os apontamentos do Controle Interno e atenda as demandas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que comprove, em 30 (trinta) dias, haver assegurado o acesso do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB às informações e dados necessários para que lhe seja possível o mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a aplicação dos recursos do FUNDEB, com recomendação para que o gestor observe os apontamentos do Controle Interno e atenda as demandas do Conselho de Acompanhamento e Controle

Social do FUNDEB;

II - determinar à Secretaria de Estado da Educação que comprove, em 30 (trinta) dias, haver assegurado o acesso do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB às informações e dados necessários para que lhe seja possível o mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da decisão, após transitada em julgado a decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º: A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos pelas Lei Complementares n.º 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013 e n.º 174, de 03/07/2014, sendo que, para a distribuição de aulas aos detentores de cargos de 20 horas semanais, serão atribuídas 15 aulas de 50 minutos, correspondentes a 12 horas e 30 minutos de interação com o educando, 05 horas-atividade de 50 minutos cumpridas na instituição de ensino e 04 horas - atividade de 50 minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 horas e 30 minutos de hora-atividade.

Art. 9º-A: A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos pelas Lei Complementares n.º 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013 e n.º 174, de 03/07/2014, sendo que, para a distribuição de aulas aos detentores de cargos de 40 horas semanais, serão atribuídas 30 aulas de 50 minutos, correspondentes a 25 horas de interação com o educando, 10 horas atividade de 50 minutos cumpridas na instituição de ensino e 08 horas -atividade de 50 minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 horas de hora-atividade. E, assim, proporcionalmente às demais cargas horárias.

2. "Art. 9º: A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos nas Lei Complementares n.º 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013, e n.º 174, de 03/07/2014, da seguinte maneira: I - aos detentores de cargos de 20 (vinte) horas semanais serão atribuídas 15 (quinze) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos de interação com o educando, 05 (cinco) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 04 (quatro) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos de hora-atividade; II - aos detentores de cargos de 40 (quarenta) horas semanais serão atribuídas 30 (trinta) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 25 (vinte e cinco) horas de interação com o educando, 10 (dez) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 08 (oito) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 (quinze) horas de horas atividade e, assim, proporcionalmente às demais cargas - horárias.

3. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/atualizando-em-conselhos-cidadao-pode-contribuir-para-os-rumos-da-educacao/5195/N>

PROCESSO Nº: 283594/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 934/19 - TRIBUNAL PLENO

Paraná Turismo. Afrenta ao Prejulgado n.º 25. Realização de concurso é prerrogativa da SEAP, mediante autorização do Governador do Estado. Atraso no envio de dados do SEI-CED inferior a 30 dias. Princípio da razoabilidade. Regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Paraná Turismo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Manoel Jacó Garcia Gimenes.

As unidades técnicas identificaram as seguintes inconformidades: afronta ao Prejulgado n.º 25 em razão da existência de 17 servidores efetivos e 14 cargos de confiança; atraso de 14 dias no envio dos dados ao sistema SEI-CED, referente ao 2º quadrimestre.

A entidade alegou que o atraso ocorreu por falha do sistema de informação, e anexou e-mails trocados entre servidores da SEAP e da Paraná Turismo (peça 105).

Quanto à afronta ao Prejulgado n.º 25, informou que todos os servidores comissionados foram nomeados de acordo com o Prejulgado, ocupando funções de chefia ou assessoramento, aprovados pelo Decreto Estadual n.º 5.301 de 23/08/2005.

No que diz respeito aos servidores efetivos, alegou que a vacância dos cargos por motivo de aposentadoria tem sido uma preocupação constante, e que vem buscando solucionar o problema junto à Secretaria de Administração e Previdência.

No decorrer dos exercícios, houve alterações no quadro de pessoal, conforme quadros a seguir:

	JAN/2015	FEB/2015	MAR/2015	ABR/2015	MAY/2015	JUN/2015
QPPE	20	20	19	20	21	22
CARGOS EM COMISSÃO	4	4	10	12	14	14
TOTAL	24	24	29	32	35	36
	JUL/2015	AGO/2015	SET/2015	OUT/2015	NOV/2015	DEZ/2015
QPPE	22	21	20	20	20	20
CARGOS EM COMISSÃO	14	14	14	14	14	14
TOTAL	36	35	34	34	34	34

	JAN/2016	FEB/2016	MAR/2016	ABR/2016	MAY/2016	JUN/2016
QPPE	20	20	20	20	20	20
CARGOS EM COMISSÃO	14	14	14	14	14	14
TOTAL	34	34	34	34	34	34
	JUL/2016	AGO/2016	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016
QPPE	20	18	17	16	16	16
CARGOS EM COMISSÃO	14	14	14	14	14	14
TOTAL	34	32	31	30	30	30

A composição dos cargos em comissão permaneceu praticamente a mesma em 2015 e 2016, tendo alterações quanto aos cargos efetivos, com 4 aposentadorias. Em 2018 a situação se agravou em relação ao exercício de 2017, pois dos 17 servidores, havia 3 usufruindo licença prêmio.

Alegou, ainda, que seria necessária uma reestruturação da entidade, pois não há servidores suficientes para compor o Organograma da Instituição.

Ressaltou que o quadro de servidores é atendido pelo Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE e que, por isso, dependem da autorização do Governador do Estado e da Secretaria de Administração e Previdência para a realização de Concurso Público, ou contratação de servidor efetivo.

Por fim, que o limite de alerta de gastos com a folha do Estado impossibilitaram a regularização do quadro de servidores efetivos.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 49/18), manifestou-se pela regularidade, ressalvando quanto à afronta ao Prejulgado n.º 25, em razão da existência de 17 (dezessete) servidores efetivos e 14 (quatorze) cargos de confiança, evidenciando a falta de razoabilidade e proporcionalidade e burla à regra do concurso público.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 340/18), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o atraso no atendimento dos prazos para envio dos dados do SEI-CED, com aplicação de multa do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor.

Quanto à afronta ao Prejulgado n.º 25, a unidade técnica apenas reproduziu os apontamentos da 1ª Inspeção.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa sugerida pela unidade técnica, em razão da afronta ao Prejulgado n.º 25, pois o item permanece irregular.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência para a realização de concurso público para provimento de cargo e emprego público do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica é da SEAP, mediante prévia autorização do Governador do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 7.116/2013[1].

Portanto, o gestor da entidade não possui prerrogativa para criação de cargos efetivos ou extinção de cargos comissionados, não podendo ser responsabilizado.

Nesse sentido, estabelece o Decreto Estadual n.º 30/2015:

Artigo 1º: ficam vedadas a admissão ou contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública direta e indireta, incluindo as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, o gestor demonstrou que procurou corrigir a defasagem de servidores em cargo efetivo, adotando as medidas que lhe seriam exigíveis, todavia, teve sua solicitação negada pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência sob o argumento que o Estado do Paraná alcançou o limite prudencial.

Desta forma, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Quanto ao atraso de 14 dias no envio dos dados do SEI-CED, entendo que pode ser aplicado o mesmo entendimento que utilizei em meus votos em relação ao SIM-AM, afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a afronta ao Prejulgado n.º 25 e o atraso no envio de dados do SEI-CED.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a afronta ao Prejulgado n.º 25 e o atraso no envio de dados do SEI-CED;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Artigo 2º. É de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, com a prévia autorização do Governador do Estado, a realização de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, exceto para as carreiras de Procurador do Estado, Polícias Civil e Militar ou outras disciplinadas em legislação específica.

PROCESSO Nº: 293263/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 935/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Irregularidades que estão sendo discutidas em processos distintos, no âmbito das respectivas comunicações de irregularidades. Análise das irregularidades prejudicada. Afastamento dos apontamentos do escopo destas contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Copel Brisa Potiguar S.A., referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro dos Santos Lima

Guerra.

O Relatório de Fiscalização de 2017 emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 20), apresentou os seguintes achados: I) Divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado, pois o valor apresentado na proposta da licitante não é igual ao valor da contratação; II) Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada; III) Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento de prejuízos causados por terceiros; IV) Pagamento irregular de remuneração a Membros do Conselho Fiscal; V) Pagamento irregular de remuneração ao Diretor Presidente na condição de membro do Conselho de Administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual analisou os autos e concluiu que os itens referentes à formalização do processo[1]; atendimento à publicação das demonstrações contábeis; Parecer dos Auditores Independentes; Parecer do Conselho e Relatórios da Inspeção de Controle Externo necessitavam de informações.

O interessado apresentou manifestações às peças 34 e 35, alegando, em síntese:

i. a Copel Brisa Potiguar foi extinta por incorporação, em 20/12/2017. Portanto, todos os seus bens, direitos e obrigações foram incorporados pela Copel Renováveis, não restando saldos contábeis a serem publicados.

ii. Além disso, afirmou que de acordo com o artigo 294, II da Lei n.º 6.404/76, a companhia fechada que tiver menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133 da referida Lei, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar, e que estes documentos foram juntados nesta prestação de contas.

iii. A multa (artigo 87, I, 'b' da LCE n.º 113/2005) sugerida não seria razoável, pois os documentos referentes às formalidades foram encaminhados.

iv. Quanto à divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado, a entidade já teria respondido (item f – 4.2.1 – fl.18 do Relatório de Fiscalização 2017) que acatou as recomendações a fim de cumprir as formalidades apontadas. Ademais, considerando que o arredondamento ocorreu a menor do preço, não houve prejuízo material.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 82/18), concluiu:

i. No que diz respeito à divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado, a ocorrência não gerou prejuízo material e, ademais, a entidade afirmou que foram adotadas providências para evitar novas ocorrências. Portanto, este item não merece figurar como mácula à prestação de contas sob análise.

ii. Quanto à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada e ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento de prejuízos causados por terceiros, a entidade restou omissa, ocasionando a proposição das Comunicações de Irregularidade n.º 72460/18 e n.º 72621/18.

iii. Quanto ao pagamento irregular de remuneração a Membros do Conselho Fiscal, foi protocolada Comunicação de Irregularidade n.º 252.095/18.

iv. No que diz respeito ao pagamento irregular de remuneração ao Diretor Presidente na condição de membro do Conselho de Administração, foi protocolada a Comunicação de Irregularidade n.º 251.498/18, a qual teve o julgamento pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em razão do dano ao erário originado pela percepção irregular de verbas, no valor total de R\$ 67.344,93, com aplicação de multa proporcional ao dano (10%) e devolução integral dos valores irregularmente pelo interessado.

Portanto, o contraditório não alterou a situação antes retratada e manifestou-se pelo sobrestamento dos autos, até conclusão das Comunicações de Irregularidade n.º 72460/18; n.º 72621/18; n.º 252.095/18 e n.º 251.498/18, ou pelo apensamento aos referidos processos.

Alternativamente, manifestou-se pela irregularidade das contas, sem aplicação de penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 369/18) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 588/18) corroboraram o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado, a ocorrência não gerou prejuízo material e, ademais, a entidade afirmou que foram adotadas providências para evitar novas ocorrências. Portanto, este item não merece figurar como mácula à prestação de contas sob análise.

Os itens referentes à ausência de medidas voltadas ao ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos e de prejuízos causados por terceiros; o pagamento irregular de remuneração a Membros do Conselho Fiscal em mais de duas entidades e o acúmulo de remuneração do Diretor Presidente com a remuneração de membro do Conselho de Administração estão sendo objeto de análise das Comunicações de Irregularidades 72.460/18[2]; 72.621/18[3], 252.095/18[4] e 251.498/18[5].

Desta forma, considerando que as irregularidades apontadas estão sendo discutidas em processos distintos, no âmbito das respectivas comunicações de irregularidades, julgo prejudicada sua discussão nestes autos e afasto tais apontamentos do escopo destas contas.

III. VOTO

Assim, e considerando que constitui consequência do devido processo legal a vedação do duplo julgamento pelos mesmos fatos, sob pena de inobservância do princípio ne bis in idem, voto pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Copel Brisa Potiguar S.A., referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398,

§ 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Ausência dos seguintes documentos: Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; Demonstrativo das Mutações do patrimônio Líquido - DMPL; Demonstrativo do Fluxo de Caixa - DFC; Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais; Relatório da Administração.

2. atraso na entrega dos aerogeradores pela empresa Alstom e o descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

3. ressarcimento dos prejuízos ao Complexo Eólico União dos Ventos, causados por acidente com guindaste pela Eurogruas, contratada da Alstom para a realização de serviços junto à Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A.

4. remunerações cumuladas percebidas pelos Membros do Conselho Fiscal em mais de duas entidades.

5. acumulo de remuneração do Diretor Presidente com a remuneração de membro do Conselho de Administração da Empresa.

PROCESSO Nº: 415393/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, DANGELLES DECKI, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS HENRIQUE LEMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 936/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO SIM-AM. 01. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Baixa materialidade. Ausência de prejuízo à fiscalização. Falha excepcional em face da gestão. Boa-fé. 02. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 1077/18 da Primeira Câmara. Regularidade das contas. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 50) interposto pelo Sr. Dangelles Decki, Presidente da Câmara Municipal de Corbélia no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 12). Pelo Acórdão n.º 1077/18 da Primeira Câmara (peça 46), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares as contas referentes à gestão da Câmara Municipal de Corbélia no exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dangelles Decki. Contudo, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinou a aplicação de multa administrativa ao Recorrente em face do atraso de 18 dias no encaminhamento dos dados referentes ao mês de setembro de 2016 ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

O Recorrente, à peça 50, ressalta julgados deste Tribunal que, ao tratar de atrasos semelhantes, afastaram a aplicação de multa aos gestores. Assim, postula a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso. Entre outros, cita o Acórdão n.º 1274/18 da Primeira Câmara (cópia à peça 52), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, bem como o Acórdão n.º 1327/18 da Segunda Câmara (cópia à peça 53), de minha relatoria. Em ambas as decisões foram afastadas propostas de aplicação de multa em face de atrasos de 18 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 4508/18 (peça 60), entende que as alegações recursais não apresentam fato de força maior que possa afastar a responsabilidade do gestor da Câmara Municipal pelo atraso. Não obstante, ressalta o Acórdão n.º 2994/17 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo qual se decidiu pela aplicação da sanção em face de 12 dias de atraso. Assim, propõe o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2/19 (peça 61), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.º 3159/17 (fl. 17 da peça 12), a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 17 da peça 12):
 Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Pelo Acórdão 1077/2018 da Primeira Câmara (peça 46), foi afastada a falha em face do mês de dezembro, uma vez que se comprovou o envio tempestivo de dados e posterior atraso registrado em face da necessidade de reabertura do sistema e novo envio de dados.

Em face das competências referentes à abertura do sistema, março e novembro, os atrasos foram relevados, segundo entendimento do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, uma vez que todos apresentaram período inferior a 10 dias.

Dessa forma, restou apenas o atraso de 18 dias em relação ao mês de setembro, em face do qual foi aplicada a multa ora impugnada.

Entendo relevante considerar, em parte, as justificativas apresentadas em sede de contraditório. Nesse sentido, à peça 31, o responsável alegou que a Câmara Municipal possui pequeno porte, com poucos servidores e, em específico, o encaminhamento de dados a este Tribunal é realizado pela contadora da entidade,

que labora em regime de 20 horas semanais. De outra forma, alega dificuldades técnicas decorrentes de falhas na integração dos diversos módulos do sistema.

Entendo que são plausíveis os argumentos apresentados pela defesa, diante das dificuldades técnicas encontradas. Considero ainda as possíveis dificuldades de infraestrutura do Município, sobretudo em face de seu pequeno porte que, segundo dados do IBGE, tem atualmente a população estimada de 17.024 pessoas[1].

No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Tal fato, apesar de não poder compensar falhas, evidencia a atuação diligente do gestor, o que, em meu entendimento, permite sopesar o atraso de 18 dias em setembro e, conforme postulado em sede recursal, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse mesmo sentido já decidi, conforme Acórdão n.º 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 1207/18 da Segunda Câmara.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 1077/18 da Primeira Câmara (peça 46), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dangelles Decki, Presidente da Câmara Municipal de Corbélia no exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 1077/18 da Primeira Câmara (peça 46), a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dangelles Decki, Presidente da Câmara Municipal de Corbélia no exercício de 2016;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/corbélia/panorama>. Consultado em 29/3/2019.

PROCESSO Nº: 798070/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE

LABELGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORA DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO

CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA,

SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1021/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Impugnação de Edital. Encaminhamento à Presidência.

Trata-se de Representação proposta pela empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda., acerca de supostas impropriedades praticadas na Concorrência nº 170/2013, promovida pela SANEPAR. Na Sessão do dia 17 de abril de 2019, o Conselheiro Relator originário do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o voto que passo a transcrever:

1. DO RELATÓRIO

Em sucinta análise, versa o presente protocolo acerca de Representação oferecida pela empresa Itajuí Engenharia de Obras Ltda, acerca de ilicitudes supostamente praticadas durante a Concorrência nº 170/2013, promovida pela Sanepar, que tem como objeto “a Locação de Ativos precedida da concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituídas de, Estações Elevatórias, Linhas de Recalque, Redes Coletoras, Ligações Prediais, Instalações Elétricas, Eletromecânicas, Levantamentos Topográficos e Projetos Executivos, detalhados nos anexos deste edital, visando a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná”.

O resultado da referida Concorrência, culminou na celebração do Contrato nº 173/2013 com a empresa SLP – Saneamento do Litoral Paran S.A., com prazo de 258 meses. Transcorrido o prazo, os ativos sero transferidos para o domnio da SANEPAR.

A representante, sentindo-se lesada, ofereceu representao perante o Tribunal de Contas da Unio, o qual no proveu conhecimento, vide no se tratar de verbas federais.

A suspenso cautelar oferecida face a Concorrncia no 170/2013, substancia-se na

alegação de que o edital continha vícios na origem, não oferecendo concorrência leal a todos os participantes, ausência de projeto básico adequado, além de não obedecer a preceitos da LRF, de maneira a impossibilitar a elaboração de propostas de preços coesas.

De acordo com a 1ª Inspeção, já tramita nesta Corte o processo de Representação nº 353454/13, proposto pela empresa CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A., com o mesmo objeto, julgado pelo Acórdão nº 2253/17-STP.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Informação nº 527/18 (peça 100) opinando pela suspensão destes autos até a finalização do procedimento de auditoria determinado pelo ainda não transitado em julgado Acórdão nº 2253/17-STP.

O Ministério Público de Contas, Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, emitiu manifestação na forma do Parecer nº 889/18 (peça 101), "Considerando que a presente Representação trata do mesmo objeto da Representação nº 353454/13 (atualmente em fase de Recurso de Revisão interposto pelo jurisdicionado Fernando Eugênio Ghignone), no bojo da qual já foram proferidos quatro acórdãos pelo Pleno deste Tribunal; este Ministério Público de Contas não vislumbra resultado útil no prosseguimento destes autos, ou em seu sobrestamento, motivo pela qual opina pelo encerramento do mesmo sem julgamento de mérito."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extraem dos autos, transitam nesta Corte dois protocolos com o mesmo objeto, os quais ofereceram Representação acerca da Concorrência nº 170/2013, promovida pela Sanepar.

Deste modo, cabe ressaltar, conforme já colocado pelo MPC, que a Representação nº 353454/13 já tramita em Recurso de Revisão, perante o gabinete do Exmo. Conselheiro Dr. Fábio de Souza Camargo, de maneira que o prosseguimento do presente protocolo, pendente de julgamento, se caracteriza como duplicação da ação, conforme o art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil[2], não se vislumbrando qualquer possibilidade de efeito prático em novo exame a ser realizado quando do término do sobrestamento proposto pela CGE.

Com máxima vênha aos apontamentos da Unidade Técnica, entendo correto o posicionamento do MPC, acerca do encerramento dos autos sem julgamento do mérito, na esteira do art. 485, V, da Lei nº 13.105, Código de Processo Civil[3].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento da Representação proposta pela empresa Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO VENCEDOR

Durante a discussão do processo, me opus ao encerramento dos autos, e, acolhendo em parte sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentei voto divergente que sagrou-se vencedor no sentido de encaminhamento do presente expediente ao Gabinete da Presidência, com a finalidade de que seja considerado peça informativa ao Relatório de Auditoria elaborado pela comissão a ser designada, nos termos do item III do Acórdão nº 2253/17 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Encaminhar o presente expediente ao Gabinete da Presidência, com a finalidade de que seja considerado peça informativa ao Relatório de Auditoria elaborado pela comissão a ser designada, nos termos do item III do Acórdão nº 2253/17 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Marco Antonio Figueiredo Basto (TC 52159-0).

2. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

PROCESSO Nº: 454208/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, EDSON ZOREK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS AVOGADO / PROCURADOR RENATO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1027/19 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Representações da Lei nº 8.666/1993[1], com pedido cautelar, encaminhadas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana de Parnaíba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 146/2018 do Município de Cascavel, que tem por objeto (peça nº 02, fl. 41):

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, em redes de postos credenciados, através da tecnologia de cartões magnéticos, para os diversos órgãos da Administração Pública.

Consta do edital que a abertura do certame ocorreu no dia 16/07/2018 às 09h01. O preço máximo da licitação é de R\$ 4.048.939,96 (quatro milhões, quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Insurge-se o representante, inicialmente, contra a vedação à oferta de taxa negativa prevista no item 8.1 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

8. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
8.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR VALOR GLOBAL com incidência do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO MÉDIO DA TABELA ANP combinado com a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, não podendo existir taxa negativa, e o percentual máximo não pode ser superior a 0,47%.

Aponta que a restrição impede a busca pela maior economicidade e afirma que as empresas do ramo têm condições de executar os contratos com tais taxas.

Também, questiona os itens 11.4 e 11.6 do anexo I, os quais preveem que os "licitantes deverão comprovar possuir uma vasta rede de estabelecimentos credenciados". Confira-se:

11.4. A rede credenciada fora do Município deve contar com no mínimo o número de

NUMERO DE HABITANTES POR CIDADE	POSTOS CONVENIADOS
Até 50.000	01
Até 100.000	02
Até 200.000	04
Até 300.000	06
Acima de 300.000	08

11.6. Nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, a rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100 Km.

Aduz que se trata de exigência desnecessária e excessiva, "uma vez que a maioria dos serviços de abastecimento ocorrerão no Município de Cascavel", em afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Por fim, o requerente impugna o item 12.16 do anexo I do edital, que dispõe acerca do reajustamento de preços:

12.16. O valor relativo à Taxa de Administração e o percentual de desconto sobre a Tabela ANP, será fixo e irrevogável durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.

Sustenta que "o reajustamento não é direito cuja eficácia fica submetida à previsão contratual ou (a) pedido particular do contratado, vez que está inserido dentre as obrigações da Administração Pública".

Diante disso, pleiteia a suspensão liminar do procedimento licitatório, com a notificação da autoridade e a retificação do edital.

Em manifestação preliminar (peça nº 08), o prefeito municipal informou que o interessado apresentou impugnação ao edital com o mesmo teor da presente demanda, sendo-lhe negado provimento.

Sustentou que o edital permite a apresentação de taxa de administração igual a zero, "não sendo possível apenas a negativa". Nesse ponto, aduziu que deve ser atendido o interesse público, "que não pode ser sujeitar ao alvedrio de uma proposta temerária, e que, certamente, em um futuro próximo geraria a inexecução do contrato e consequente prejuízo ao erário".

Ainda, asseverou que o critério definido no edital, que "combina o percentual de redução da taxa de administração somado ao maior percentual de desconto sobre o preço médio da tabela ANP pode ser equivalente à apresentação de taxa de administração negativa, possibilitando assim a competitividade no certame".

Sobre a rede credenciada, asseverou que se encontra na discricionariedade da Administração, não trazendo qualquer ônus às empresas interessadas em participar da licitação, haja vista que a exigência só está prevista na fase de contratação. Ademais, quanto ao reajuste, esclareceu que as cláusulas obrigatórias estão dispostas no edital.

Em sede de contraditório (peça nº 26), o Município de Cascavel informou que anulou o Pregão Presencial nº 146/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 342/19 (peça nº 36), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 104/19 (peça nº 37), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e a órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 26-33), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 146/2018 foi efetivamente cancelado, comprovando tal alegação conforme "Aviso de Anulação" publicado em 4 de agosto de 2018 (peça nº 33, fls.90-92).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO destas Representações, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto os expedientes.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos processos e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO destas Representações, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto os expedientes;

II - determinar o encerramento dos processos e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 - Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 454208/18 e 494501/18 (em apenso)

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 541093/17

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1030/19 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Prescrição da pretensão sancionatória nos processos do Tribunal de Contas. Possibilidade. Aplicação das normas de direito público que tratam do tema e, no que couber, das regras do Código de Processo Civil.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prejulgado instaurado por iniciativa do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[1], com o objetivo de consolidar entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica)[2].

O processo que deu origem a este incidente refere-se à Representação da Lei Federal nº 8.666/93, atuada sob nº 573883/09, na qual se discute o reconhecimento da prescrição em razão do transcurso de 7 (sete) anos desde a protocolização do expediente neste Tribunal e a citação dos interessados para apresentar defesa.

Nos termos do art. 411 do Regimento Interno[3], os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Mediante o Ofício nº 3/17 (peça 7), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ressaltou a necessidade de analisar os seguintes pontos:

- prescrição de sanções pessoais;
- fundamento jurídico do prazo prescricional;
- início da contagem do prazo prescricional;
- causas de interrupção e de suspensão da contagem;
- possibilidade de aplicação intercorrente.

Por meio do Parecer nº 8128/17 (peça 8), o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo reconhecimento do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo a tendência de outras Cortes de Contas Estaduais, ressalvadas as medidas ressarcitórias. Ao final, sugeriu o encaminhamento de proposição legislativa, a fim de regular o instituto em capítulo específico da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecendo-se o prazo de prescrição aplicável aos processos sujeitos à apreciação da Corte, visando à harmonização da segurança jurídica com o interesse público.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o presente expediente tem por finalidade consolidar entendimento a respeito da incidência da prescrição em relação às sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo.

A prescrição é instituto de ordem pública que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, cujo objetivo é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Em razão da relevância do princípio, norteador do próprio Estado de Direito, entende-se que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, a prescrição constitui regra em nosso ordenamento jurídico.

Ao tratar do tema, a Constituição da República estabelece que os atos que causam prejuízo ao erário estão sujeitos à prescrição, com prazo a ser definido em lei, ressaltando as ações de ressarcimento.

Art. 37 (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Embora a questão da prescritebilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899)[4], enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritebilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte[5].

Já em relação à pretensão sancionatória, entendo que a ausência de previsão expressa na Lei Orgânica não poderá impedir o reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicáveis aos jurisdicionados[6], cabendo a aplicação da analogia com as normas de direito público, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, observando-se as normas do direito processual civil, aplicadas subsidiariamente em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal.[7]

Nesse contexto, esta Corte poderá fixar entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício[8] da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 05 (cinco) anos, por ser este o prazo geral que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública, a exemplo do Decreto 20.910/32[9], da Lei 9.873/99[10], do Código Tributário Nacional[11], da Lei 8.429/92[12] e da Lei 9.847/99[13].

A respeito do prazo quinquenal, destaco o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello[14]:

Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários, o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.

Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte.

[...]

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.

No mesmo sentido, defende José dos Santos Carvalho Filho[15]:

Há também quem entenda que, no silêncio da lei, o prazo será de cinco anos, com fundamento no Dec. nº. 20.910/1932. Este último pensamento nos parece o de mais precioso fundamento jurídico: se a prescrição judicial de ações contra a Fazenda ocorre em cinco anos, não seria razoável ser mais extenso o prazo na via administrativa.

Ainda, tratando especificamente do processo do Tribunal de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[16] também defende a analogia com as normas de direito público em relação ao prazo prescricional:

O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente, entre normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo; na ausência destas, as de direito tributário; depois penais, e só em último caso ainda assim se for compatível, as normas de direito privado.

Seguindo-se esse escalonamento lógico, verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos. Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia.

Além disso, conforme observou o órgão ministerial, o prazo de cinco anos foi adotado pelos Tribunais de Contas de Goiás, Sergipe, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Roraima em suas respectivas leis orgânicas. Não se desconhece que o Tribunal de Contas da União adotou entendimento diverso a respeito do prazo por ocasião do incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1.441/2016-Plenário), decidindo, por maioria de votos que, à falta de regra expressa sobre o tema, deverá ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos previsto no Código Civil (art. 205)[17], posicionamento que deixo de seguir, ante o entendimento de que os prazos prescricionais previstos no Código Civil se restringem às relações regidas pelo direito privado, cujos atos não se submetem às mesmas regras de publicidade e transparência da Administração Pública.

Acerca da matéria, destaco trecho da decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao conceder medida cautelar no MS 32201-STF[18] impetrado contra decisão do TCU:

A autoridade impetrada sustenta nas informações que não exerce poder de polícia, e sim controle externo previsto constitucionalmente. Assim, entende inaplicável a Lei nº 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (“A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”, in: Temas de direito constitucional, tomo I, 2ª ed., 2006, p. 495-532), o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo. Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/80, art. 1º; Lei nº 8.112/90, art. 142, I; Lei nº 8.429/92, art. 23; Lei nº 12.529/2011, art. 46; entre outros.

Portanto, seguindo a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, entendo que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema.

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, entendo aplicável também o regramento do direito público.

Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Apresentação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver

inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[19], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissão no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil[20], a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação[21]. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921[22].

Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Diante do exposto, VOTO para que se fixe neste Prejulgado o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Por fim, em razão da fundamentação adotada, deixo de acolher a recomendação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de elaboração de proposta de alteração legislativa para efeito de regular o instituto da prescrição na Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

II - deixar de acolher a recomendação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de elaboração de proposta de alteração legislativa para efeito de regular o instituto da prescrição na Lei Orgânica, em razão da fundamentação adotada;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a numeração do Prejulgado em ordem sequencial;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 - Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A instauração do incidente foi aprovada durante a Sessão Ordinária nº 22 do Tribunal Pleno, realizada no dia 13 de julho de 2017.

2. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

3. Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

4. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida". (RE 638686 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016). Data de julgamento prevista para 30/05/2019.

5. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608.831-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 646741 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

6. LO. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

7. LO. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. CPC. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

9. Art. 1º do Decreto 20.910. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

10. Art. 1º da Lei 9.873/99. Prescrevem em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

11. Art. 174, caput, do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

12. Art. 23 da Lei 8.429/92. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

13. Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99. Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

14. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 1070-1071.

15. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 957/958

16. Tribunais de Contas do Brasil. Editora Forum, 2012, 3 edição, Jacoby Fernandes, J.U., p. 760.

17. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

18. MS 32201 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013, PUBLICADO EM PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21/10/2013 PUBLIC 22/10/2013.

19. CE. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete. (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

20. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º

21. Nesse ponto, não se considera no processo do Tribunal de Contas a hipótese de retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, na medida em que compete ao próprio Tribunal impulsionar os processos, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no § 2º do art. 240.

22. Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

PROCESSO Nº: 111939/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, JULIO CESAR NESI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1031/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALBERTO ARISI, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5047/17, da Primeira Câmara desta Corte (peça 36), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares as contas do Sr. Alberto Arisi como Prefeito de Salgado Filho relativamente ao pagamento de juros/multas ao INSS decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso, determinou o ressarcimento a ser efetuado pelo Sr. Alberto Arisi, aos cofres do Município de Salgado Filho, da quantia de R\$ 26.927,92, devidamente atualizada e aplicou a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Em seu arrazoado (peça 40), o recorrente sustentou a existência de prova de que não houve má-fé e que a servidora responsável estava ciente e acompanhava a movimentação para o recolhimento das contribuições sociais, tanto que assim que verificou os descontos, questionou-os junto à Receita Federal. Argumentou que não foi falta de planejamento, mas erro do Poder Legislativo do Município que lançou os valores em discussão de maneira errônea, o que restou reconhecido pela Receita Federal. Ressaltou que a ação rápida e contemporânea aos fatos pela aludida servidora demonstrou que o Município declarava e recolhia de forma correta as contribuições sociais. Imputou à Câmara Municipal o equívoco, entidade que inclusive recolheu as contribuições sociais através do pagamento de guia específica. Disse que o Executivo declarou os valores que lhe competia, projetou os que seriam retidos pelo Legislativo e foi surpreendido com os descontos junto ao Fundo de Participação dos Municípios.

Sustentou que a Receita Federal reconheceu que o equívoco adveio do Poder Legislativo, sobre o qual o Executivo não tem ingerência. Insurgiu-se contra a conclusão de desídia e falta de planejamento, ao argumento de que as provas dos autos demonstram o contrário. Alegou que o Executivo presta suas contas distintamente das contas do Legislativo e que se o equívoco que gerou o recolhimento das contribuições sociais não adveio do Poder Executivo, não há nexo causal para a sua responsabilização.

Ao final, requereu a modificação da decisão recorrida e o afastamento da condenação à devolução de valores.

O recurso foi recebido (Despacho 150/18), distribuído (peça 43) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução 1848/18, opinou pelo seu desprovimento, nos seguintes termos:

Ainda que tenha ocorrido o equívoco no pagamento pela Câmara Municipal, não é plausível justificar o atraso no recolhimento dos encargos pelo Município, mesmo considerando que tal pagamento seja normalmente efetuado por meio de retenção sobre o FPM. Isso porque o acompanhamento financeiro – que é obrigação primordial do Gestor – deveria ter sido feito em tempo oportuno, a fim de quitar o débito tempestivamente e evitar a incidência de juros.

Frise-se que, ao constatar em tempo correto que o recolhimento não foi descontado junto ao FPM, teria sido possível a realização do pagamento por meio de guia específica. [...]

Some-se a isso o fato de que o mesmo problema ocorreu novamente no exercício de 2016, evidenciando a deficiência do planejamento e acompanhamento financeiro pelo Gestor: [...]

Nesse contexto, esta unidade técnica entende que o pagamento de juros e multa ao INSS em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, ocorridos nos anos de 2015 e 2016, sem motivos legítimos e sem causas excludentes da culpabilidade e, ainda, havendo a possibilidade do pagamento via guia de recolhimento, configura conduta antieconômica, ofendendo os princípios da economicidade e eficiência a que se deve pautar o ente público, devendo o ato ser, portanto, considerado irregular.

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida (Parecer 511/18-3PC, peça 48).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, em que pese os argumentos expedidos em sede recursal, compreendo que o pagamento de juros e multa ante o atraso no recolhimento das contribuições sobre o 13º salário dos servidores não tenha ocorrido em decorrência do equívoco da Câmara Municipal, como pretendeu fazer crer a defesa. Os e-mails trocados entre a servidora do Executivo e a Receita Federal indicam que a Câmara Municipal além de ter valores retidos no Fundo de Participação dos Municípios, ainda efetuou o pagamento de guia específica, ou seja, pagou em duplicidade.

Com efeito, o questionamento dos presentes autos se funda justamente no desembolso do montante de R\$ 26.927,92 em decorrência do atraso nos recolhimentos obrigatórios, por parte do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, não havendo que se imputar a falha da municipalidade ao percentual máximo de retenção do FPM, desde sempre conhecido do Município.

Contudo, entendendo não existir indícios de má-fé ou locupletamento indevido pela municipalidade que, tão logo percebeu a dedução do valor referente ao mês de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 18.833,74, contactou com os setores competentes a fim de sanear o ocorrido, conforme demonstram os e-mails trocados anexados à peça 05.

Observe, ainda, que quanto ao valor referente ao exercício de 2016, no montante de R\$ 8.094,18, os autos não esclareceram as razões que levaram o Município a arcar com juros e multas, tendo a unidade afirmado apenas que "o mesmo problema voltou a ocorrer em 2016, aparentemente pelo mesmo motivo".

Assim, como os recolhimentos obrigatórios referentes ao 13º salário dos servidores guarda peculiaridades e por não vislumbrar seja uma situação contumaz, seguindo

os precedentes deste Tribunal[1], no sentido de que malgrado ter havido o desembolso a título de juros e multas, diante da inexistência de indícios de má-fé ou locupletamento ilícito, converto a irregularidade em ressalva, afastando a necessidade de restituição de valores pelo ex-Prefeito Municipal e, por consequência, afastando a multa aplicada com fundamento na irregularidade das contas.

Assim, dirijo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para o efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastando a determinação de restituição de valores e, por consequência, afastando a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, para o efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastando a determinação de restituição de valores e, por consequência, afastando a multa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos n.º 266.440/14 e n.º 269.201/17 – ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; autos n.º 880.161/16, n.º 277360/14 e n.º 271.230/14 – de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 287026/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1032/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados em face do v. Acórdão n.º 4592/17-S1C, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 759206/16, cujo teor foi mantido quando do julgamento dos Embargos de Declaração n.º 834015/17, no qual decidiu-se por:

- (...)
- I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), considerando irregulares as contas de responsabilidade do senhor Amarildo Tostes, em razão da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, ressalvando a terceirização irregular, em descumprimento ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal;
- II - determinar, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, o recolhimento, ao erário Municipal solidariamente pelo senhor Amarildo Tostes e pela sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, do montante de R\$ 108.743,37 (cento e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) devidamente corrigidos a partir das datas dos respectivos pagamentos, conforme tabela da Comunicação de Irregularidade (fl. 6, peça 3);
- III - determinar o encaminhamento das cópias dos autos dessa Tomada de Contas Extraordinária, ao Ministério Público Estadual, para adoção das mediadas que achar necessárias;
- IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento.

Preliminarmente, o recorrente acusa a existência de quatro causas de nulidade absoluta do acórdão atacado. São elas:

- (a) ter havido julgamento contrário à jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- (b) haver o pronunciamento do mérito do decidido excedido o exame da legalidade, invadindo órbita de competência própria do Poder Judiciário;
- (c) estar calcado em conceito jurídico equivocado;
- (d) não haver enfrentado as razões de defesa aptas a infirmar os fundamentos da condenação.

Em relação à alínea "a", sustenta, em apertada síntese, que a decisão atacada restou por contrariar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o que não seria possível diante da previsão constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, o recorrente entende que o exercício da competência deste Tribunal está sujeita à revisão pelo Poder Judiciário, o que teria o condão de impedir a adoção de entendimentos diversos daqueles assentados judicialmente.

Passando-se ao próximo item ("b"), o recorrente pretende ver declarada a nulidade da r. decisão devido a estar pautada em teses jurídicas, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo autorizado/imposto a esse Sodalício unicamente analisar os aspectos legais do ato, e não judiciosos. Isso porque, outra vez mais, se estaria usurpando competência exclusiva do Poder Judiciário, o que pelas razões já expostas no tópico anterior, é defeso.

A tese levantada no tópico "c", por seu turno, diz respeito ao conceito de terceirização, o qual, segundo o recorrente, foi utilizado equivocadamente quando da prolação da decisão objurgada, o que acarretaria a sua nulidade por ausência de motivação válida, diante da ocorrência de erro de fato essencial. Assevera, pois, que não houve terceirização de serviço público, vez que a assessoria jurídica municipal não pode ser considerada serviço público, além de consignar que as atividades desempenhadas

pelo setor jurídico constituem atividade-fim do Estado, com a qual não se coaduna o conceito legal de terceirização.

Na última preliminar suscitada, o recorrente alega que não foram enfrentados todos os argumentos de defesa diante da existência de precedente que particularmente não poderia ter sido desconsiderado no julgamento que originou o v. acórdão recorrido, por haver sido prolatado em recurso repetitivo pelo E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que dispensa homologação pela Receita Federal para que seja considerado extinto o crédito tributário compensado, tal qual realizado pelo Recorrente em benefício do Município contratante, conduzindo à conclusão inexorável de que os pagamentos/recebimentos de contraprestação contratualmente estipulados ocorreram dentro da legalidade, e a arguição de que não se trata o contrato impugnado de terceirização, não foram enfrentados, mesmo após instada para tanto a C. Turma julgadora [...].

Quanto ao mérito, sustenta que não há ilegalidade na contratação, na execução do contrato e tampouco na forma de pagamento, o que é feito pautado na jurisprudência atual do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dos E. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e E. TRIBUNAIS ESTADUAIS, em autorizada doutrina, e no entendimento dos demais E. TRIBUNAIS DE CONTAS do país. E a partir dessa motivação também é requerido que, ex officio, esse Sodalício reveja o Prejulgado 06, de 2008.

Assevera que não houve por parte dos cofres públicos o desembolso de um único real para suportar as contraprestações legitimamente prescritas no edital e posteriormente na contratação, além de apontar os supostos benefícios econômico-financeiros obtidos com sua atuação, restando por concluir pela inexistência de prejuízo ao erário municipal.

Uma vez admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.º 641/18-GCFC, peça 52), o presente recurso foi autuado e distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, que encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 1085/18-GCNB, peça 57).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 4809/18-CGM (peça 59), e concluiu pelo não provimento do recurso, respaldando seu opinativo técnico nos seguintes fundamentos:

Quanto à suposta invasão, por este Tribunal, de competência do Poder Judiciário, a unidade esclarece que os Tribunais de Contas são incumbidos da missão constitucional de exercer o controle e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas, e lembra, ainda, que a Constituição Federal assegura a independência entre os Poderes, inexistindo subordinação entre o Poder Legislativo e os demais.

Passando à análise da alegada divergência de entendimento entre esta Corte e os Tribunais Superiores, a unidade pondera que as decisões paradigmas apresentadas pelo recorrente versam sobre a possibilidade de compensação de créditos tributários, o que não é o ponto central do presente caso, vez que a questão aqui é a [in]dispensabilidade da contratação de empresa para a recuperação de créditos e a [ir]regularidade na antecipação do pagamento sem a respectiva comprovação da sua efetiva recuperação ou compensação, razão pela qual tais decisões em nada interferem nos autos.

Assim, a unidade manifesta-se pela manutenção da aplicabilidade do Prejulgado n.º 06 ao presente caso, em que ficou assentado que a contratação de consultoria jurídica só seria possível quando demonstrada a necessidade de notória especialização do objeto contratual em razão de sua singularidade ou alta complexidade, além de invocar o entendimento consolidado quando do julgamento da Consulta n.º 638553/15[1], concluindo, portanto, que a contratação de consultoria jurídica para levantamento, análise e compensação de verbas previdenciárias constitui despesa desnecessária e irregular, uma vez que tais tarefas poderiam e deveriam ter sido realizadas pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal. Em relação à antecipação do pagamento, consigna que diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma em que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, tendo o Parquet corroborado o entendimento firmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, esclarecendo, em síntese, que (i) não há que se falar em invasão de competências, visto que a própria Constituição Federal disciplina as atribuições e funções dos Tribunais de Contas, que, a propósito, atuam auxiliando o Poder Legislativo, o qual é dotado de independência; (ii) que o que se discute no presente é a irregularidade no pagamento antecipado e na contratação de empresa para promover a recuperação de créditos municipais; (iii) que a contratação de consultoria jurídica exige a necessidade de notória especialização, nos termos tanto do Prejulgado n.º 06 quanto do Acórdão n.º 3650/16-STP, proferido no âmbito da Consulta anteriormente mencionada, o que não restou comprovado; e (iv) que houve sim adiantamento de pagamento, já que consta dos autos que o pagamento realizou-se antes do exaurimento do serviço contratado (Parecer n.º 1035/18-PGC, peça 61)

Após, o feito foi a mim redistribuído, a teor do contido no art. 338-A, III[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

II. VOTO

Após uma detida apreciação dos autos, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo Conselheiro relator da decisão guerreada (Despacho n.º 641/18-GCFC, peça 52).

Dito isso, conforme detalhadamente relatado, a insurgência do recorrente envolve questões preliminares relacionadas a (a) ter havido julgamento contrário à jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (b) haver o pronunciamento do mérito do decidido excedido o exame da legalidade, invadindo órbita de competência própria do Poder Judiciário; (c) estar calçado em conceito jurídico equivocado; e (d) não haver enfrentado as razões de defesa aptas a infirmar os fundamentos da condenação. No mérito, afirma que não há ilegalidade contratação, na execução do contrato e tampouco na forma de pagamento.

Quanto às preliminares levantadas, esclareço desde logo que sua análise será realizada conjuntamente, visto que os tópicos apresentados pelo recorrente não se mostram bem delimitados, o que gera certa confusão entre eles.

Pois bem. Como asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, os Tribunais de Contas se prestam a auxiliar o Poder Legislativo no exercício de uma de suas funções típicas: a de fiscalizar o uso dos recursos públicos, o que se dá mediante o desempenho de atribuições próprias, as quais se encontram constitucionalmente definidas, não havendo que se falar, portanto, em criação de um "4" (quarto) poder do Estado" (sic).

Incorre em erro o recorrente quando pretende subordinar as ações deste Tribunal (o qual encontra-se vinculado ao Poder Legislativo) ao Poder Judiciário. Veja-se que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (art. 2º[3] da Constituição Federal), inexistindo hierarquia entre eles. Acrescente-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não transfere ao Judiciário as competências conferidas aos outros Poderes (ora, caso isso fosse possível, o Judiciário seria um "superpoder", enquanto que os demais Poderes não teriam razão de existir).

Observe-se, é claro, que aqueles entendimentos que possuem caráter vinculante deverão ser observados, desde que guardem correlação com a questão controvertida, o que não ocorre no presente caso. Ora, as decisões apresentadas não tratam dos temas centrais abordados nestes autos (irregularidade da contratação e irregularidade na antecipação do pagamento diante da ausência de comprovação do efetivo êxito no serviço).

Tem-se, portanto, que não há que se falar em nulidade da decisão atacada por julgamento contrário à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Aliás, nota-se que um dos julgados apresentados pelo recorrente dispõe que a extinção do crédito tributário se dá com a entrega da declaração em que conste informações sobre os créditos utilizados e os débitos compensados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, alega que o êxito de sua atuação teria ocorrido com a entrega da referida declaração, o que autorizaria o pagamento pelos serviços prestados.

Contudo, ao contrário do que pretende o recorrente, ao realizar uma interpretação reversa da decisão, tem-se que a compensação pode (e deve) ser analisada pelo Fisco, e que a entrega da declaração não encerra o ato da compensação naquele momento. Assim, o entendimento jurisprudencial que o recorrente considerou ter sido violado pelo acórdão guerreado comprova, em verdade, que a realização da compensação está necessariamente sujeita à análise fiscal (veja-se que homologação se dará expressa ou tacitamente, o que demonstra a imprescindibilidade da sua ocorrência para a perfectibilização da compensação pretendida).

Aproveito, aliás, para pontuar que tal raciocínio também foi aplicado quando da prolação da decisão guerreada, visto que afastou o argumento do interessado, ora recorrente, de que a homologação é mero exaurimento do ato, tendo considerado que a simples declaração visando à compensação não corresponde ao êxito necessário para a realização do pagamento, o que repele desde logo a alegação de nulidade diante do não enfrentamento dos argumentos de defesa.

Também não há que se falar em conceito jurídico equivocado. Mostra-se infundada a alegação do recorrente de que não seria possível a terceirização dos serviços de advocacia por não se amoldarem ao conceito de serviço público, assim como a alegação de que as atividades jurídicas correspondem à atividade fim da entidade, o que seria incompatível com a terceirização.

Veja-se que a decisão atacada em nenhum momento tratou o serviço contratado como serviço público, não sendo essa a óptica sob a qual se funda a questão, mas sim acerca da contratação de terceiro para a execução de serviços técnicos que poderiam ser desenvolvidos por servidores integrantes do quadro de pessoal da entidade. Ainda, em relação à suposta impossibilidade de terceirização de serviços que configurem atividade-fim, tem-se que o próprio raciocínio adotado pelo recorrente resta por ir em sentido diametralmente oposto ao por ele pretendido. Ora, se as atividades contratadas não eram passíveis de terceirização, isso, por si só, demonstra que a contratação foi irregular, visto que não poderia ser objeto de terceirização.

Diante do exposto, entendo que as questões preliminares se encontram devidamente superadas.

Passo à análise de mérito.

Neste ponto o recorrente sustenta, em apertada síntese, que não há ilegalidade na contratação, na execução do contrato e tampouco na forma de pagamento, sustentando inclusive que não houve desembolso de valores por parte do ente municipal, inexistindo prejuízo ao erário.

Novamente tem-se que não assiste razão ao recorrente.

De forma objetiva pode-se dizer que a contratação se deu em franco desrespeito ao Prejulgado n.º 06, que dispõe que as contratações de consultorias são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, e também à tese fixada no Acórdão n.º 3650/16-STP, prolatado no âmbito da Consulta n.º 638553/15, que tratou especificamente sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários, cuja resposta se deu nos seguintes termos:

[...]

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Veja-se que é irregular a celebração de contrato cujo objeto esteja inserido nas atividades ordinárias do ente, vez que tais atividades devem ser desenvolvidas pelo quadro de pessoal da entidade, sob pena, inclusive, de caracterização de burla ao concurso público. Frise-se que o objeto contratual não se amolda à hipótese de serviço que exija notória especialização, visto que versa, em síntese, sobre pedidos administrativos para compensação de valores de contribuições previdenciárias.

Ora, a análise relacionada à correta incidência de contribuições previdenciárias a serem suportadas pelo ente público é atividade rotineira, a ser desenvolvida permanentemente, não ficando configurada a excepcionalidade exigida para autorizar a contratação nos moldes em que realizada.

Quanto ao pagamento promovido, também entendo pela manutenção da decisão guerreada nos moldes em que exarada. Veja-se que não constam dos autos sequer

indícios relacionados ao êxito da atuação do escritório recorrente, sendo insuficiente a apresentação de decisões judiciais em que tenham sido aplicadas algumas das teses por ele utilizadas para obter a redução dos valores recolhidos pela municipalidade, vez que isso não assegura a obtenção do êxito em sua atuação.

O contrato firmado é expresso ao prever, em sua cláusula sexta, que:

Parágrafo primeiro: A remuneração da contratada, até o valor de R\$ 300.000,00 (20% dos créditos recuperados) (proposta), ocorrerá de forma parcelada e proporcional ao sucesso no resultado.

Parágrafo segundo: A forma de pagamento é mensal e gradativa, com pagamentos parcelados e proporcionais ao sucesso no resultado sendo que, cada parcela não poderá ser superior a 20% das vantagens financeiras comprovadamente auferidas pelo município no mês do pagamento, em decorrência do presente contrato, sendo que, o Município não efetuará pagamento em não se verificando a recuperação estimada.

Diante do exposto, o pagamento é condicionado ao sucesso no resultado, o que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se concretiza com a mera declaração acerca da compensação pretendida, considerando que esta só se perfectibiliza com a homologação realizada pelo Fisco.

Assim, mantido o entendimento esposado na decisão recorrida acerca da terceirização irregular e da antecipação indevida de pagamento, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, sendo meu VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 4592/17-S1C, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 4592/17-S1C, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. [...] c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

3. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 240260/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS SONSIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 519/19

I - Trata-se de Representação formulada por Marcos Sonsin, Controlador Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, em que noticia supostas irregularidades na contratação derivada do Pregão Presencial nº 58/18, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalurgia) para consertos em geral, para atender secretarias do Município.

O Representante alega que:

- “A licitação é somente para serviços e o valor da proposta será por hora;
- Não há planilha de serviços contendo os materiais, o que demonstra que não houve competição para os materiais. Para utilizar da licitação o Município deveria fornecer os materiais, porém, não há licitação para materiais de metalurgia;
- No caso concreto, o Município quer utilizar da licitação onde a detentora da ata apresenta o preço que ela vai cobrar para executar a cobertura, incluindo serviço e material (o qual não foi objeto de disputa no processo) sendo este preço total dividido pelo valor da hora, que resulta na quantidade de horas que serão utilizadas do processo, ou seja, o Município quer converter um valor proposto pela detentora da ata em quantidade de horas, sem o devido processo de concorrência;
- A prática descrita no parágrafo anterior demonstra que o Município quer contratar objeto que não passou pelo devido processo licitatório, consequentemente, não sendo possível verificar se o valor praticado condiz com o valor de mercado, ou seja, somente a empresa detentora da ata apresentou preço para a execução da cobertura, o que gera risco de prejuízo ao erário, além de ser prática ilegal; e
- De acordo com o art. 3º do Decreto Federal nº 7.896/13, o objeto que se quer contratar não se enquadra em Registro de preços.”

Ressalta que o Município continuará se valendo do registro de preços sob comento, atendendo às orientações apostas na Recomendação Administrativa nº 02/2019, emitida pelo controlador interno, somente quando da abertura de novo processo licitatório.

É o breve relato.

II - Diante dos fatos narrados, verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade da Representação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que - nos termos do artigo 35, alínea “c” da Lei Orgânica c/c artigo 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e artigo 382, caput todos do Regimento Interno - oficie o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, Ednei Sgobi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de propiciar a análise acerca da admissibilidade do feito, apresente:

- Informações atualizadas acerca da licitação e do contrato, com juntada do procedimento licitatório decorrente do Pregão nº 058/2018;
- Informações sobre a planilha de serviços a serem prestados, com

detalhamento dos custos do material e serviços a serem empregados na execução;
c) Esclarecimentos acerca da forma de pagamento, quantidade de horas a serem utilizadas, dentre outros que julgar pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2019.
LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete[1]
cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 715168/18
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 538/19
Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 276349/17, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2019.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 222265/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 543/19

1. Autorizo a realização de intimação ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Gestor do exercício em exame de 2016, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que se manifeste quanto a inobservância do Princípio da Segregação de Funções levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer – 769/18 – 6PC (peça nº 19).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa e, após, encaminhe-se a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para nova manifestação.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 272782/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO - C SILVERIO SIMAO EIRELI - ME
PROCURADOR - BRUNA MARIA PIGA SIMAO
DESPACHO - 424/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, movida por C. SILVÉRIO SIMÃO EIRELI – ME, em face do Município de Bandeirantes-PR, em razão de sua inclusão no 'Cadastro de impedidos de licitar e contratar' no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR).

A representante reporta ter sido declarada inidônea pelo Decreto Municipal nº 3118/2019, com a aplicação de penalidade de suspensão de 02 (dois) anos em participar de procedimentos licitatórios exclusivamente na cidade de Bandeirantes-PR (art. 3º, parte final, do Decreto).

Com base em tal decreto municipal, o Município representado inscreveu a representante no cadastro de impedidos de licitar neste TCEPR, supostamente expandindo os efeitos do ato construtivo, vez que o cadastro de impedidos de licitar deste tribunal não esclareceria que a restrição em participar de licitações públicas seria exclusivamente no Município de Bandeirantes-PR.

Informa, adicionalmente, que se encontra em trâmite Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c tutela provisória e danos morais, que discute precisamente a aplicação da penalidade pelo Município (Autos nº 1235 - 64.2019.8.16.0156).

Tendo em vista tais fatos, requer, inclusive cautelarmente, que seja determinada a retirada imediata de seu nome do 'cadastro de impedidos de licitar do TCEPR.

Fundamenta a urgência da medida requerida no fato de ser empresa do ramo de papelaria que atua exclusivamente no ramo de licitações públicas atendendo Prefeituras Municipais de todo o Brasil, e que a demora natural do trâmite do processo judicial que discute a imposição de penalidade consubstanciaria inomináveis danos materiais a parte autora, eis que a empresa estaria impedida de participar de certames licitatórios em todo o Estado do Paraná.

Em que pese a argumentação da empresa, não se encontram presentes os requisitos ensejadores do recebimento da representação.

O procedimento adotado pelo Município de Bandeirantes encontra-se correto e

atende ao disposto na IN 37/2009 deste Tribunal, que dispõe:

"Art. 6º Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, em face das sanções imputadas com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, nos incisos III ou IV do art. 87 e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

§ 1º O Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para ampla divulgação das pessoas físicas e jurídicas declaradas impedidas de participarem em licitações e de contratarem com a Administração Pública.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, efetivados com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera, do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução deverão registrar as informações determinadas, no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, na Internet.

A regulamentação do TCE/PR é adequada, havendo inclusive previsão similar na Lei 12.846/13, que em âmbito federal assim regulou a matéria:

"Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei."

Dessa feita, a inscrição do impedimento imposto à empresa representante no Cadastro de impedidos de licitar deste TCEPR, em razão de declaração de inidoneidade contida no Decreto Municipal nº 3118/2019, encontra-se adequada.

Contudo, necessário esclarecer à requerente que a inscrição no Cadastro de impedidos de licitar não é fator impeditivo à participação da empresa em licitar de licitações realizadas por outros entes públicos no âmbito do Estado do Paraná, consoante se extrai da majoritária jurisprudência desta Corte, dentre as quais cito, exemplificativamente, o Acórdão 156/2019, proferido nos autos de representação nº 26357/19, e nos quais restou decidido:

"EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta de cadastro de impedidos de licitar, em decorrência de decisão de outra Municipalidade. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Da fundamentação dessa decisão, cumpre extrair:

"(...) considerando que se trata de disposição legal que restringe direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

Ademais, o entendimento defendido pelo STJ pressupõe a necessidade de publicidade ainda não existente, de modo que os impedimentos declarados por todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais estivessem prontos para acesso em toda a licitação realizada em nosso país.

Tal orientação não só encontra amparo em parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como prevalece no Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...".

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenador (...).

Por fim, quanto a suposta expansão dos efeitos do ato construtivo do Município de Bandeirantes em decorrência do lançamento do ato no Cadastro de Impedidos de

Licitar deste Tribunal, cumpre evidenciar que há clara delimitação territorial do impedimento, consoante se depreende da consulta feita nesta data:

Empresa	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data Término
SHACORANTES	08.490.629/0001-79	ERASMO DE SOUZA		
C SILVERIO SIMÃO EIRELLI-ME				

Ante a ausência de indícios de qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pelo município representado, não se encontrando presentes os pressupostos de admissibilidade, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 3º - Em razão do descumprimento da obrigação mencionado no art. 2º deste Decreto, por [1] exclusiva da contratada, fica a empresa C SILVERIO SIMÃO EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.490.629/0001-79, estabelecida na Av. São João, nº 145B, na cidade de São João do Ivaí-PR, CEP 86930-000, suspensa temporariamente, pelo prazo de 02 (dois) anos, participar de certame licitatório instaurado pelo Município de Bandeirantes (PR), nos termos do art. 81 c/c 87, III, da Lei nº 8666/93.

PROCESSO Nº - 267320/19

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO - RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 425/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do art. 269-A do Regimento Interno, previamente à apreciação do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

GCFAMG em 25 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 265030/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 426/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ante a expressa previsão contida no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, e atendidos os requisitos necessários conforme certificado na Informação 2171/19-CMEX (Peça 88), autorizo o parcelamento do débito de responsabilidade do Sr. VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, em até 03 (três) parcelas, referente à multa da multa aplicada por meio do item II do Acórdão nº 20/19 – S1C (peça 55).

Ademais, considerando os documentos apresentados pelo responsável (peças 62 a 85), reputo atendidas, pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul e por seu representante legal, as recomendações expedidas nos itens 3.3. e 3.4 do Acórdão nº 20/19 – S1C[1].

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 25 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar a expedição de recomendação, para que o representante legal da Câmara de Jundiá do Sul indique e viabilize a participação do(s) servidor(es) titulares da função de controlador interno em cursos de capacitação sobre o tema, especialmente aqueles oferecidos gratuitamente por este Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº - 208150/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NANCI BASSANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 427/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a Informação nº 091/2019 (Peça 56), de 02 de abril de 2019, na qual o ente previdenciário informa estar adotando providências de retificação do cálculo da gratificação TIDE para sua inclusão proporcional nos cálculos da aposentadoria em exame, revendo a decisão constante do Despacho 347/19 – GCFAMG (Peça 58), acolho a proposição contida no Parecer nº 298/19 – CGE (Peça 57) e no Parecer nº 209/19 – 1PC (Peça 59), de realização de diligência a Paranaprevidência para regularização do ato de inativação.

À Diretoria de Protocolo para Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de

seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação e providências, consoante descrito no Parecer nº 298/19 (Peça 57).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 26 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 473217/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON PRESZNUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO

PROCURADOR - ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILMO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, VINICIUS KRAINER

DESPACHO - 428/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 464) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232187/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR -

DESPACHO - 430/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa 'Trilha Indústria Comércio e Serviços LTDA ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Arapongas em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde do Pregão Presencial 118/2018, cujo objeto é a aquisição de tênis para alunos da rede pública municipal. Aduz a Representante, em síntese, que se sagrou vencedora do certame, porém, as amostras apresentadas foram analisadas em três situações e desclassificadas por motivos contraditórios e desprezíveis, havendo sido aprovadas amostras apresentadas por empresa cuja proposta é menos vantajosa financeiramente.

Em primeira análise (Despacho 369/19 – Peça 04), considerando especialmente a impossibilidade de acesso aos documentos atinentes à licitação no Portal da Transparência (<https://arapongas.atende.net/?pg=transparencia#/>), uma vez que invariavelmente era exibida mensagem de erro, solicitei prévia oitiva da Municipalidade. Requeri, outrossim, esclarecimentos complementares necessários à verificação da adequação legal de alguns procedimentos.

O Município, na Peça 08, informou que os autos da licitação já estavam disponíveis no Portal da Transparência, além de prestar as justificativas pedidas.

É o necessário relato.

Primeiramente, observo que foram adotadas medidas corretivas em relação à divulgação de informações no Portal da Transparência do Município de Arapongas, sendo agora possível o acesso completo aos respectivos autos.

Porém, tais informações mostram-se insuficientes para verificação da completa adequação do deslinde do expediente aos ditames da Lei 8.666/93.

Cumpra destacar que um dos princípios regentes das licitações diz respeito à vinculação ao edital, de modo que unicamente podem ser exigidos dos bens/serviços a serem adquiridos/contratados aquilo que foi descrito no edital do certame.

Desta feita, restam dúvidas acerca da regularidade do exame que resultou no 'Laudo de Aprovação das Amostras', pois foram desclassificadas amostras considerando questões que, ainda que possam ser tidas como bons critérios para a avaliação dos tênis, não restaram devidamente discriminadas como necessárias no edital da

licitação.

Face ao exposto:

(i) Recebo a Representação e determino seu processamento;
(ii) Determino a inclusão dos Srs. Valdinei Juliano Pereira (Pregoeiro), Adriana Lux Carneiro, Jane Cristina Ribeiro Zorzan e Carla T. Domingos da Costa (membros da comissão de avaliação das amostras) no rol de Interessados e sua citação, bem como a do Prefeito Sérgio Onofre da Silva, para que, no prazo de 15 dias, apresentem:
- defesa em relação às supostas irregularidades indicadas na peça vestibular;
- descritivo no qual seja feita correlação entre todas as questões que embasaram a desclassificação de amostras com as exigências impostas na 'Especificação Detalhada do Objeto Licitado' do Edital do Pregão 118/2018.
GCFAMG em 26 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 225016/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHTTI BONATTO

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 514/19

1. Ciente do teor da manifestação contida à peça nº 22, mediante a qual a municipalidade noticia o cumprimento da decisão cautelar.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme item 4.5 do Despacho nº 470/19 (peça nº 11).

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 841562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 515/19

1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade, destacando que a contagem do novo prazo inicia-se após o término do período já em curso.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296068/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 516/19

ADELMO LUIZ KLOSOWSKI interpôs Embargos de Declaração (peças 45-47) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 82/19 da Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, com ressalvas, impondo-lhe, ainda, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM.

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos.

À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, observada a regra do § 1º do mencionado dispositivo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 261900/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 517/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por R.D.S e A.G.D.S, mediante a qual

noticiaram supostas irregularidades em gestão da APAE do Município de Ribeirão do Pinhal.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Protocolo, há indícios de que o feito se trate de denúncia anônima mediante uso de pseudônimo, já que as denunciadas não foram localizadas em cadastros utilizados por esta Corte.

Entretanto, diante da gravidade dos fatos noticiados na petição inicial, entendo prudente intimar as supostas denunciadas, por meio de ofício, nos endereços indicados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 265737/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 518/19

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio 475/18 da Segunda Câmara transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 233/19 – S2C à peça 72) e que a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções já efetuou os registros pertinentes (Informação n.º 948/19 à peça 73), tendo sido emitido o ofício 499/19 – GP (peça 74), determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento dos autos, conforme artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARGIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 519/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto aos subestabelecimentos apresentados nas peças 319 até 322.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 596982/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 451/19

1. Por meio da Petição Intermediária n.º 262779/19 (peças n.ºs 170 e 171), o Município de Ponta Grossa solicita nova prorrogação de prazo para atendimento do contido na Instrução n.º 551/18-CMEX (peça n.º 159).

2. Em consulta ao PROJUDI, verifico-se que nos autos de Cobrança n.º 0011303-89.2007.8.16.0019, em que são partes Vega Engenharia Ambiental S/A e o Município de Ponta Grossa, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, foi emitido o Ofício Requisitório Judicial n.º 900296/12, devidamente autorizado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual deu origem aos autos de Precatório n.º 0000014-95.2012.8.16.7000 (indicado na peça n.º 155).

3. Do primeiro processo mencionado, foram extraídas peças que, aparentemente,

são suficientes para sanar os questionamentos formulados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, razão pela qual, neste momento, se mostra desnecessária a prorrogação de prazo pleiteada pela municipalidade.

4. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise da documentação anexada ao presente despacho e demais providências pertinentes.

Curitiba, em 22 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 655989/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ELSA SARZI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
DESPACHO: 454/19

I. Tratam os autos de análise de legalidade de ato de aposentadoria de servidora pública para fins de registro neste Tribunal;
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através do Parecer n.º 257/19-CGM (peça 55), diante de indícios de incorporação de gratificação natalina no cálculo da média das 80% maiores remunerações, opinou pelo sobrestamento do presente expediente até o julgamento do processo de Recurso de Revisão protocolado sob o n.º 526159/17 que analisa a matéria;
III. Verifica-se que após a emissão do Despacho da Coordenadoria de Gestão Municipal o Recurso de Revisão 526159/17 teve julgamento finalizado (Acórdão 426/19-STP) e transitou em julgado em 01/04/2019.
IV. Isto posto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para análise conclusiva e regular trâmite.
Curitiba, 22 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199255/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA
PROCURADOR: WANLEY XAVIER JUNIOR
DESPACHO: 456/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 265239/19 (peças n.ºs 54 a 60), a Sercomtel Iluminação S.A. junta documentos a fim de demonstrar os períodos de mandatos dos últimos gestores da Entidade.
II. Ainda, requer que seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 836/19-S1C (peça n.º 51), uma vez que os ex-gestores não tiveram oportunidade de exercer o contraditório.
III. Analisando os autos, observo que não é o caso de nulidade. Porém, diante dos argumentos apresentados, recebo a documentação como Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.
IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a. Cadastramento dos procuradores, conforme peça n.º 60;
b. Autuação do Recurso.
V. Após, retorne.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305130/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVÁI
INTERESSADO: JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO
PROCURADOR:
DESPACHO: 459/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 267495/19 (Peças n.ºs 27 a 30), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291313/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 460/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 581/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 36), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1256/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 21);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 800358/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA ANDREIA PIVETA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 462/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 269625/19 (Peças n.ºs 103).
II. À Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69888/00
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 463/19

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 572/19-CMEX e 574/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peças n.ºs 14 e 15), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ, CNPJ n.º 01.502.500/0001-94, referente aos débitos determinados nos itens II e III, da Resolução n.º 5803/2003-Tribunal Pleno (Peça n.º 11);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débitos em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256571/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ARI HANSEN, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROGERIO ERNESTO GRENZEL
DESPACHO: 464/19

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 567/19, 570/19, 571/19 e 573/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peças n.ºs 93, 94, 95 e 96), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ARI HANSEN, CPF n.º 333.547.909-20, referente aos débitos determinados nos itens "II-a", "II-b", "II-c" e "II-d" do Acórdão n.º 4052/2017-1ª Câmara (Peça n.º 51);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débitos em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354940/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)
DESPACHO: 465/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 586/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 81), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de JOÃO DALMACIO PAVINATO, CPF n.º 499.565.829-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 593/2018-1ª Câmara (Peça n.º 69);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390129/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 467/19

I. Trata-se de Denúncia formulada por Eliseu Lustosa Milla, por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas no Município de Palmas, requerendo, ao final, a realização de procedimento in loco;

II. O denunciante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) a contratação de médicos no primeiro trimestre de 2017, sem a prévia realização de processo licitatório, no valor de R\$11.721.440,00 (onze milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta reais); (b) desvio de função, nepotismo, contratações e gratificações irregulares em diversos cargos efetivos e em comissão; e (c) questões referentes ao servidor Sr. Vanderlei Marcelo Zwicker, incluindo provimentos em cargos em comissão, percepção de função gratificada e de diárias indevidas;

III. No intuito de melhor prover o juízo de admissibilidade de elementos concretos, por meio do r. Despacho n.º 1184/18-GCNB (peça n.º 04), determinou-se o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em seu Parecer n.º 1747/18-CGM (peça n.º 06), bem estruturou as irregularidades suscitadas na peça n.º 02, concluindo pela necessidade de complementação da instrução do feito mediante a citação da municipalidade e a intimação do denunciante;

IV. Em observância ao r. Despacho n.º 2294/18-GCNB (peça n.º 07), foi providenciada apenas a intimação do Sr. Eliseu Lustosa Milla, o qual esclareceu, pontualmente, que: (a) com referência ao senhor Rafael Brussamarello, o mesmo trabalha como segurança do prefeito, a senhora Josiane Ferreira Almeida é afilhada do prefeito, a senhora Ana Maria Tives, é protegida da primeira dama, e Jefferson Danguí da Silva foi transferido no dia 02 de janeiro de 2017 para trabalhar na secretaria municipal de saúde, até o mês de 2018, desconhecendo a partir daí a real situação, quando deveria estar no controle interno por ser concursado e aprovado para tal função; e (b) o controle interno é exercido por um comissionado, o senhor Vanderlei Dália Vechia, tendo os relatórios sendo assinado por outro funcionário efetivo chamado Júlio Cesar Dresch.

V. Com isso, o feito foi submetido à Coordenadoria de Auditorias que, por sua vez, em seu Despacho n.º 1/19, realizou a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual, por meio do Despacho n.º 89/19 (peça n.º 15), recomendou a adoção de providências para acompanhamento das seguintes constatações pela CAGE: contratação de médicos por credenciamento direto, sem prévia realização de concurso público ou processo licitatório desertos, cumprindo observar como critérios o Acórdão n.º 1467/16-Pleno TCEPR e a Resolução n.º 5.351/2004 TCE-PR; avaliação da cessão funcional, bem como do pagamento anormal de diárias ao servidor Vanderlei Marcelo Zwicker; e avaliação da permanência de diversos funcionários públicos em ofensa à vedação ao nepotismo, em desvio de função ou em desacordo com critérios técnicos e legais, conforme itens i, j, k, m, n, o, p e r, de acordo com a relação indicada às fls. 5/15 do opinativo contido na Peça 6 (Parecer 1417/18-CGM);

VI. Ao final, opinou, ainda, pelo seguimento na instrução deste feito quanto a parte das irregularidades mencionadas, a fim de que seja promovida a citação/intimação do Município de Palmas para que se manifeste sobre os fatos relatados, bem como para que apresente os documentos detalhados no Parecer n.º 1417/18-CGM (Peça n.º 6).

VII. Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme se depreende da leitura da Informação n.º 146/19 (peça n.º 17), certificou a abertura dos procedimentos de acompanhamento n.ºs. 171/19, 172/19 e 173/19, os quais visam apurar as situações reportadas por meio da denúncia materializada nos autos.

VIII. Diante do exposto, concluo que a presente denúncia não merece ser recebida, uma vez que a abertura de procedimentos de acompanhamento pela CAGE supre e abrange integralmente os pedidos formulados pelo interessado, bem como resguarda a atuação desta C. Corte de Contas no sentido de apurar as irregularidades aventadas;

IX. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do RI/TCE-PR, não recebo o presente feito;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RI/TCE-PR. Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020321/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

PROCURADOR:

DESPACHO: 469/19

1. Tendo em vista que a documentação apresentada pela municipalidade não foi suficiente para dar atendimento à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 3357/18 – Primeira Câmara (peça n.º 66), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova intimação do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução n.º 530/19 (Peça n.º 82), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o requerido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

4. Após a confirmação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que o valor cobrado pelo Município está correto, mediante análise do documento a ser juntado pelo interessado, corrobore o entendimento da Unidade acerca do

acompanhamento da restituição de valores nos termos da Resolução n.º 70/2019.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650750/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 470/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, em caráter excepcional, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 265000/19 (Peças n.ºs 60 a 66).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297117/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO

PROCURADOR:

DESPACHO: 471/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 270909/19 (Peças n.ºs 40 e 41).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130455/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CHARAL, ANTONIO LONI SANCHES, ASSOCIAÇÃO

DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO: 472/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 269528/19 (Peças n.ºs 44 e 45).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244975/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO,

INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE

SOUZA CAVALCANTE, JULIO CESAR HENRICHES

DESPACHO: 473/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210066/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE DURAES DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO: 475/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 578/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Peça n.º 40), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ DURAES DE SOUZA (CPF n.º 235.984.419-91), referente ao débito determinado no item II do Acórdão n.º 2291/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 20), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 64/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 34);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249314/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, DENILSON PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 476/19

Trata-se de representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck por meio da qual notícia supostas irregularidades concernentes ao recebimento de diárias pelo Prefeito e Vice-Prefeita daquele Município e pelo servidor Dinoilson Viana e Silva.

De acordo com o contido nas peças nºs 3 a 5, o sr. Prefeito teria recebido duas diárias cujo deslocamento não se mostrou condizente com o exercício da atividade por ele desempenhada: viagem a Foz do Iguaçu para protocolar solicitação perante a Receita Federal e viagem a São Paulo para realizar cotação de ônibus a ser adquirido para o transporte escolar.

Já a Vice-Prefeita teria recebido também duas diárias impropriamente ante a participação em seminários não relacionados ao interesse público: Seminário de Teologia Divino Mestre em Jacarezinho e Seminário de Teologia Divino Mestre em Siqueira Campos.

E o servidor Dinoilson Viana e Silva, por fim, teria percebido cumulativamente diárias e horas extras sem previsão legal.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair dos documentos apresentados, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados o sr. Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck Alex Sandro Pereira da Costa Domingues, a sra. Vice-Prefeita Maria das Graças Nascimento de Siqueira e o servidor Dinoilson Viana e Silva; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do último AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejarem o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174853/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ADRIANO LUIZ DE MATTOS, RENATO BRAGA BETTEGA
DESPACHO: 477/19

I. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha a esta Corte comunicação de revogação de ato concessivo de aposentadoria por invalidez do servidor Adriano Luiz de Mattos, diante de laudo contrário emitido pela junta médica da Parana Previdência;

II. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alterar o assunto do processo para Ato de Inativação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 704514/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JADER JOB MALAKOSKI, MARCOS LEANDRO DE LIMA, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO: 478/19

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela Quarta Inspeção de Controle Externo (peça 3), em face de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Anexo 01, peça 4), referente à atuação simultânea do Sr. Marcos Leandro de Lima, Engenheiro Preposto do Grupo Via Venetto Construtora de Obras EIRELI, em mais de uma obra contratada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em desobediência aos editais de licitação que exigiam a permanência do profissional no local do serviço, sendo que para contornar a situação declarações falsas teriam sido emitidas durante o certame licitatório.

2. Foram anexadas aos autos as declarações firmadas pelo Engenheiro Preposto da contratada, Sr. Marcos Leandro de Lima (CREA/PR 33.229/D) na fase de habilitação dos 3 (três) processos licitatórios (Anexos 08, 09 e 10), com o intuito de demonstrar que, quando da entrada em vigor dos Contratos n.ºs 52/2018 e 92/2018, o Engenheiro Preposto já atuava no Contrato n.º 88/2017.

3. Segundo a Inspeção, além de descumprir os editais, o achado revela a ocorrência de uma situação cuja gravidade extrapola os limites da mera responsabilidade civil e administrativa, na medida em que inserir declaração falsa em documento público ou particular constitui, em tese, prática de crime.

4. Na Matriz de Responsabilidade apresentada pela 4ª ICE, constam, além do Engenheiro Preposto Marcos Leandro de Lima e da empresa contratada, Via Venetto Construtora de Obras EIRELI, o Sr. Paulo Roberto Melani, Gerente de Obras e Serviços do DER/PR e Fiscal do Contrato n.º 52/18, o Sr. Jader Job Malakoski,

Gerente de Obras e Serviços do DER/PR e Fiscal do Contrato n.º 92/18, e o Sr. Nelson Farhat, Chefe da Superintendência Regional Oeste do DER/PR e Fiscal dos Contratos n.º 52/18 e 92/18.

5. Atuado o feito, foram citados os responsáveis, incluindo o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa do Diretor-Geral da autarquia, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, e a empresa Via Venetto Construtora de Obras EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Thiago Veloso Maria, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6. Tendo em vista eventual emissão de declarações falsas pelo Engenheiro Marcos Leandro de Lima, foi disponibilizado o acesso aos presentes autos digitais ao Senhor Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça.

7. Apresentaram contraditório: a empresa Via Venetto Construtora de Obras EIRELI (peça 55), o Engenheiro Marcos Leandro de Lima (peça 68) e os Srs. Jader Job Malakoski, Nelson Farhat e Paulo Roberto Melani (peça 78).

8. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR requereu a dilação do prazo para defesa, tendo-lhe sido deferido por meio do Despacho n.º 63/19 (peça 88), por mais 15 (quinze) dias, transcorridos in albis, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo n.º 132/19 – DP (peça 92).

9. Em sua defesa, a empresa Via Venetto Construtora de Obras EIRELI e o Engenheiro Marcos Leandro de Lima esclarecem que os editais que regularam os procedimentos licitatórios em comento exigiam que, quando da assinatura do contrato, o engenheiro preposto, que segundo a Resolução CONFEA n.º 213/1972, se constitui no profissional de nível superior designado para representar a empresa na execução dos trabalhos, não estivesse vinculado a outra obra, e que em procedimentos licitatórios que perduram às vezes por mais de um ano, seria absurdo se exigir que um engenheiro preposto de uma empresa ficasse à disposição de um determinado órgão durante todo o procedimento. Assim, um engenheiro pode, segundo a empresa, firmar a declaração na fase de habilitação em mais de uma licitação, passando a exigência a vigorar a partir do momento em que a empresa se sagra vencedora de um certame específico, sendo prevista, inclusive, a possibilidade de substituição do profissional, caso o mesmo esteja, naquele momento, vinculado a outra obra. Acrescentam, ainda, que na data da entrada em vigor dos Contratos n.ºs 52/2018 e 92/2018, o Sr. Marcos Leandro de Lima não mais atuava no Contrato n.º 88/2017, tendo o mesmo sido substituído pelo Engenheiro Henrique Manfro Maria em 31 de janeiro de 2018, conforme documento anexado. Quanto à atuação simultânea do Engenheiro Marcos nos Contratos n.ºs 52/2018 e 92/2018, não estaria configurada qualquer irregularidade, pois o Contrato n.º 52/2018 tinha como objeto obra rodoviária com extensão de 15,66 km, sendo que no documento NORMAS PARA LICITAR DO DER/PR, que rege todos os procedimentos administrativos do órgão, o item 08.07.11 prevê que: "para cada obra será exigido um Engenheiro Preposto, podendo, todavia, ser indicado engenheiro para mais de uma obra, considerando-se também em execução na época da licitação, nos seguintes casos: a) trechos contínuos cuja extensão total não exceda a 50 km (cinquenta) quilômetros". Por fim, a título de boa-fé, a empresa informa que, inobstante a ausência de irregularidade, tão logo foi oficiada pelo DER/PR para "regularização" das indicações, diligenciou no sentido de substituir o Engenheiro Marcos no Contrato n.º 52/2018, remanescendo o mesmo apenas no Contrato n.º 92/2018.

10. Os Srs. Jader Job Malakoski, Nelson Farhat e Paulo Roberto Melani, agentes do DER/PR indicados na Matriz de Responsabilidade apresentada pela Inspeção por conduta omissa na fiscalização dos Contratos n.ºs 88/2017, 52/2018 e 92/2018, em peça de defesa conjunta alegam que a condição de engenheiro preposto era exigência de habilitação nos editais de licitação e não de execução dos serviços, sendo, assim, de responsabilidade da Comissão de Licitação, e não dos agentes responsáveis pela condução do contrato administrativo. Ademais, reiteram que, efetivamente, o preposto não ficou designado simultaneamente nos três contratos.

11. Nesse contexto, tendo recebido o presente processo por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, e diante do que dispõe o art. 262, § 2º, do RI, encaminhem-se o processo à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297030/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
DESPACHO: 479/19

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por intermédio da Informação n.º 2055/19 – CMEX (peça n.º 40), requer a este Relator a indicação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 463/19 – 1ª Câmara (peça n.º 37), ou seja, para que o "Legislativo local implante estrutura própria de controladoria interna, atuante como serviço setorial da Unidade Central de Controle Interno, nos termos previstos no art. 6º, §3º, Lei Municipal n.º 825/2004";

II. No que tange ao questionamento, ressalto que não se trata de imposição com prazo certo, mas sim do registro quanto à necessidade da adoção de medidas com vistas ao cumprimento da Lei Municipal. Essa Diretoria deve tratar a decisão como uma determinação para verificação em prestações de contas futuras.

III. Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, após, pelo encerramento dos autos.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273630/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCURADOR:
DESPACHO: 480/19

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais em face do Clube da Criança de Pinhais, devido a irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio n.º 009/2016, encaminhada a este Tribunal de

Contas em atendimento ao art. 233, § 1º, do Regimento Interno.
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Curitiba, 25 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289088/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:
DESPACHO: 481/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 268580/19 (Peças n.ºs 58 a 68).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 25 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 516804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URÁI
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALTAIR MURILHO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1621/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
É o despacho.
Curitiba, 14 de novembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 270704/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: BRUNO CESAR ZANATA, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 504/19
Tratam os autos da Tomada de Contas Especial em face do Contrato de Gestão nº 1/2015, celebrado entre o Município de Pinhais e a Pró - Saúde Associação Beneficente de Assistência Social para administração do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.
Ocorre que tramita neste Tribunal o processo de Comunicação de Irregularidade nº 858.953/18, originário de Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA sobre o mesmo objeto, distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em data anterior a este.
Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição deste ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por prevenção, em conformidade com o art. 346, §§ 1º e 2º, art. 333, II, ambos do Regimento Interno[1], e art. 286, I, do Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiariamente como dispõe o art. 537 do mesmo Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

II - por dependência;

(...)

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.

2. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 260105/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 505/19

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Colombo, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 239/19, peça 15), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 272/19, peça 17), manifestaram-se pelo indeferimento do pedido, tendo-se em vista que o Município aplicou 22,62 % na educação em 2018, ficando aquém dos 25% do limite constitucional.

A gestora, senhora Izabete Cristina Pavin, por meio de documentos anexados aos autos (peças 3/13), alega que utilizou o superávit do exercício anterior no primeiro trimestre de 2019, aduzindo, assim, que o percentual de aplicação em educação passou para 25,07%.

Entretanto, para a Unidade Técnica, a comprovação da aplicação complementar alegada pelo Município depende da remessa dos dados do SIM-AM dos meses em que houve a emissão dos empenhos, sem a qual não é possível realizar a análise pleiteada.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Poder Executivo do Município de Colombo a fim de que encaminhe, por meio do SIM-AM, os empenhos do 1º trimestre do exercício de 2019, de forma a possibilitar a análise pela unidade técnica.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 947762/16
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLANDIA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 506/19

Retornam os autos com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência do feito, o Parquet entendeu pela procedência, com multa e determinação (peça 30)[1].

Ocorre que os eventuais responsáveis que teriam concordado com a situação fiscal irregular (peça 2, fl. 7), não foram citados.

Além disso, a URBS não apresentou o termo de Permissão de Uso outorgado à Nacional Expresso Ltda, que posteriormente foi sucedida pela Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

Assim, de forma a sanear o feito, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I – AUTUAR:

a) Roberto Gregório da Silva Júnior (então Presidente da URBS);

b) Denise Terezinha Sella (então Diretora de Urbanização);

c) Heloisa Ribeiro Lopes (então Procuradora Geral da URBS).

II – CITAR, por ofício, as partes acima elencadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa.

III – INTIMAR, por ofício:

a) a Rotas de Viação do Triângulo Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa.

b) a Urbanização de Curitiba S/A – URBS para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente o termo de Permissão de Uso outorgado à Nacional Expresso Ltda. e aditivos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da unidade técnica e manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, d), e inciso IV, g) da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Roberto Gregório da Silva Júnior (Presidente da URBS), Sra. Denise Terezinha Sella (Diretora de Urbanização) e Heloisa Ribeiro Lopes (Procuradora Geral da URBS), bem como a revogação do Termo de Concessão de Uso em razão do descumprimento da Lei de Licitações e da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 427705/01
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A INFÂNCIA IDA META JULIANE DIETZ DE FAXINAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 509/19

Considerando o contido na Instrução nº 557/19 (peça 38), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 205/19 (peça 39), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação de Amparo a Infância Ida Meta Juliane Dietz de Faxinal e do senhor Edson Pinheiro de Lima em relação ao Acórdão nº 2.158/2006 - Segunda Câmara – (peça 26), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuada os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 952227/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 510/19

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Wilson Luiz Pires Mokva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.834/16 - Primeira Câmara (peça 40), por meio do qual julgou pela regularidade das contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba (exercício 2014), com aplicação de multa devido ao atraso de 24 dias na entrega dos dados do SIM-AM.

Por intermédio do Acórdão nº 636/19 - Tribunal Pleno (peça 53), foi concedido provimento do Recurso de Revista a fim de se afastar a aplicação da multa ao senhor Wilson Luiz Pires Mokva.

A decisão transitou em julgado em 23/04/2019, conforme certidão à peça 55.

Por meio do Despacho nº 386/19 (peça 56), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou não haver medidas executórias a serem adotadas.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 352838/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TIAGO BACCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 548/19

1. Diante da ausência de comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, o que configura descumprimento de determinação deste Tribunal passível de aplicação ao representante legal da entidade, da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, entre outras sanções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do atual representante legal da entidade, Sr. Tiago Baccin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa e esclarecimentos.

2. Após o decurso do prazo assinalado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494510/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA

PROCURADOR: CIRINEU DIAS, MEIRELEN DO ROCIO RIGON TERRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 549/19

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Município de Califórnia, em atenção ao Ofício/SCPG nº 4709.2018, através do qual o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina, encaminhou denúncia referente ao Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5, para adoção das providências cabíveis quanto à legalidade de contratação de pessoal prevista na Lei Municipal nº 1.693/2018, que instituiu o Programa "Frente de Trabalho", para que trabalhadores desempregados possam desempenhar serviços assistenciais "junto aos órgãos da administração pública direta ou indireta e entidades sem fins lucrativos, como instrutor de programas ou projetos sociais, limpeza de ruas, praças, bueiros, terrenos, coleta de lixo, manutenção de esgoto, pintura e conservação dos prédios públicos e outras atividades necessárias da administração pública."

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinei, por meio do Despacho nº 1090/18 (peça 5), a citação do Município de Califórnia e do atual gestor, para que apresentasse "manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente ocasião em que deverá apresentar, em especial, um demonstrativo dos gastos efetuados com as contratações, as cópias dos instrumentos de contratação dos prestadores de serviços, dos respectivos recibos de pagamento, notas fiscais e empenhos, bem como informar se houve a celebração das parcerias ou convênios previstos pelo art. 8º da Lei Municipal nº 1.693/2018, e, em caso positivo, juntar as cópias dos respectivos instrumentos e informar os números das prestações de contas correspondentes junto a este Tribunal."

O gestor responsável, Sr. Paulo Wilson Mendes (prefeito municipal), apresentou defesa preliminar (peça 12), mas anexou apenas cópia da Lei Municipal nº 1.693/2018 e Ata de Assembleia do Conselho Municipal de Assistência Social de 06/09/2017, deixando e apresentar os demais documentos solicitados.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1324/18 (peça 13), determinei nova intimação pessoal do prefeito municipal, Sr. Paulo Wilson Mendes, para que apresentasse todos os documentos requeridos no Despacho nº 1090/18 (peça 5). [1] sob pena de

multa. Também determinei a intimação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Londrina para que compartilhasse as informações e documentos apurados através do Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5, a fim de robustecer os indícios de irregularidades noticiados.

Em resposta, a Procuradoria do Trabalho encaminhou cópia integral do procedimento preparatório, do qual se depreende que o feito foi arquivado, sem aprofundamento instrutório, em razão de declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual (peça 20, fl.25).

Por sua vez, o Sr. Paulo Wilson Mendes requereu dilação de prazo para a juntada dos documentos (peça 27), mas deixou o prazo prorrogado transcorrer in albis (peça 32).

Diante disso, por meio do Despacho nº 76/19 (peça 33), determinei a expedição de novas diligências complementares com a finalidade de instrução do feito, a saber: 1) nova intimação do prefeito municipal para apresentação de defesa em relação ao descumprimento da diligência requisitada; 2) que fosse oficiado à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul - MP/PR solicitando o compartilhamento das apurações e encaminhamentos realizados em razão do recebido do Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5 do Ministério Público do Trabalho, relativo às contratações de trabalhadores por meio do Programa "Frente de Trabalho" (Lei nº 1.693/2018); 3) que, após as respostas, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse manifestação preliminar acerca da procedibilidade do feito.

Em resposta, o Ministério Público Estadual relatou (peça 40) que os autos de Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5 do MPT somente foram recebidos em 08/02/2019, razão pela qual requereu a dilação de prazo para apuração dos fatos e posterior envio de informações.

Da mesma maneira, o Sr. Paulo Wilson Mendes também requereu dilação de prazo (peça 43), tendo constituído advogada nos autos (peça 42).

Os pedidos de prorrogação de prazo foram deferidos pelo Despacho nº 277/19 (peça 45), que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2015, do dia 12/03/2019.

O Município de Califórnia e o Sr. Paulo Wilson Mendes apresentaram defesa (peça 49) de teor semelhante à manifestação prévia, tendo enfatizado que (i) o programa tem caráter temporário, a pessoa que nele se inscreve só pode nele permanecer por um curto período de tempo, tempo este suficiente para sua qualificação profissional; (ii) estão sendo estudadas formas de substituição do Programa Frente de Trabalho por outro que permita uma maior e melhor qualificação do cidadão que dele faça parte.

Finalmente, após a prorrogação e prazo, transcorreram-se mais de 30 dias sem que o Ministério Público Estadual tenha sido trazido aos autos qualquer complementação de informações.

Retornaram os autos para análise de admissibilidade.

2. Deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do RI TCE-PR, por ausência de indícios concretos da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Apesar das diligências investigativas complementares adotadas por esta Corte de Contas, não se verificou, com base nos dados e informações disponíveis, a existência de elementos autorizadores do processamento da presente Representação.

Ademais, verifica-se que as condutas narradas estão sendo objeto de investigação do Ministério Público, que dispõe de mecanismos de amplo aprofundamento probatório e atua diretamente no local dos fatos, de modo resta salutar prevenir-se a tramitação de processos com sobreposição de atribuições e risco de apurações e decisões contraditórias ou conflitantes.

Resguarda-se, assim, a esta Corte os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória constitucional e originária, com a necessária prioridade, e que atendam aos requisitos mínimos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização desta Corte, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno. Finalmente, deixo de aplicar sanção o Sr. Paulo Wilson Mendes, prefeito municipal, tendo em vista que apresentou defesa preliminar quanto aos fatos narrados, bem como informou que estavam sendo estudadas formas de substituição do Programa Frente de Trabalho por outro que permita uma maior e melhor qualificação do cidadão que dele faça parte.

Diante disso, entende-se pelo arquivamento do presente feito, sem prejuízo da reabertura das apurações na superveniência de novos elementos que evidenciem a prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "(...) ocasião em que deverão apresentar, em especial, demonstrativo dos gastos efetuados com as contratações, as cópias dos instrumentos de contratação dos prestadores de serviços, dos respectivos recibos de pagamento, notas fiscais e empenhos, bem como informar se houve a celebração das parcerias ou convênios previstos pelo art. 8º da Lei Municipal nº 1.693/2018, e, em caso positivo, juntar as cópias dos respectivos instrumentos e informar os números das prestações de contas correspondentes junto a este Tribunal."

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGINMETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINMETEL-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS

LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 551/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, acostada nas peças 264/278.
2. Retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução, conforme item 4, do Despacho nº 471/19 (peça nº 261).
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

DESPACHO N.º: 206/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, concernente a vícios no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, no âmbito da qual foi deferida medida cautelar suspendendo o certame, consoante Despacho n.º 173/19-GATBC (peça 19), decisão essa homologada pelo colegiado desta Corte, mediante Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno (peça 29).

2. O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por intermédio de petição às peças 33-35, firmada por seu representante legal, senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, junta justificativas e documentos, em face da referida decisão cautelar.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 292143/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ANTONIO CARLOS DA SILVA

PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO 304/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 30591/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA BASTOS XAVIER, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 84/19

Diante do contido no Parecer nº 317/19 (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 564995/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZIFRIT MALEK

DESPACHO N.º: 85/19

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Jaguariaíva ao senhor Zifrit Malek, no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, 1ª parte, da CRFB/88.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 10488/16-COFAP (peça 13), verificando irregularidades na concessão do benefício, opinou por diligência à origem para que o gestor apresentasse esclarecimentos.

Em resposta (peças 54/64), o gestor juntou aos autos o Decreto nº 221/2017 (peça 64), por meio do qual revogou o benefício previdenciário concedido ao interessado pelo Decreto nº 255/2010, em virtude de novo laudo pericial (peça 62) constatar que o servidor possuía capacidade laborativa, embora reduzida, podendo ser readaptado para outra função. Desta forma, a entidade previdenciária requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 424/19 – peça 66) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 222/19 – peça 68) opinaram pelo arquivamento sem resolução do mérito.

É o relatório.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi revogado pelo Decreto Municipal nº 221/2017 e inexistindo previsão de ordem legal para o pronunciamento deste Tribunal nas hipóteses de extinção de benefício previdenciário, concluo pela extinção e arquivamento do processo sem resolução do mérito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 983084/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: EDNA MARIA ROSSETO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 86/19

Diante do contido no Parecer nº 517/19 (peça 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1484/19

Processo nº: 380600/06
Data e hora da redistribuição: 24/04/2019 10:48:00
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFB, TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1485/19

Processo nº: 553726/10
Data e hora da redistribuição: 24/04/2019 11:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ADAO DIAS DE MELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 24/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1486/19

Processo nº: 210066/18
Data e hora da redistribuição: 24/04/2019 12:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: JOSE DURAES DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 24/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1487/19

Processo nº: 601927/15
Data e hora da redistribuição: 24/04/2019 17:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Divero 395/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho Processual Divero 792/2015 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Divero 453/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por suspeição.
DP, em 24/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1488/19

Processo nº: 542891/18
Data e hora da redistribuição: 24/04/2019 17:56:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: ELIAZAR JOSE BRIZOLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 24/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1489/19

Processo nº: 250037/19
Data e hora da redistribuição: 25/04/2019 12:28:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 25/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1490/19

Processo nº: 247648/08
Data e hora da redistribuição: 25/04/2019 17:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: MILTON FERREIRA LIMA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1940/2019

Processo Nº: 271476/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 10:10:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1941/2019

Processo Nº: 266855/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 10:11:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1942/2019

Processo Nº: 244975/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 10:13:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRARÓIA FILHO, INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1943/2019

Processo Nº: 244924/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 10:54:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1944/2019

Processo Nº: 242140/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 11:02:27
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1945/2019

Processo Nº: 254423/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 11:07:18
Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 417-A, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1946/2019

Processo Nº: 428416/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 11:29:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA, CLEBERSON MARCOS RODRIGO MOREIRA, CONSTANTE CELINI SOBRINHO, GISELE DE SOUZA, POLLYANA ANDRADE FERRETI, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1947/2019

Processo Nº: 137381/17
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 11:46:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MARINALDO GONCALVES DA LUZ, OLGA MARIA SCHIEFFELBEIN, RODRIGO DA SILVA PIAMOLINI, SALETE LUCIO DA COSTA, SANDRO ROGÉRIO BUSS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1948/2019

Processo Nº: 272081/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 12:18:32
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: KEREN LETICIA SALES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1949/2019

Processo Nº: 258496/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 13:10:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO CARLOS AHRENS FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1950/2019

Processo Nº: 251319/19

Data e hora da distribuição: 24/04/2019 13:22:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1951/2019

Processo Nº: 272529/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 14:34:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, RINEU MENONCIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1952/2019

Processo Nº: 165943/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 14:35:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1953/2019

Processo Nº: 269820/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 15:02:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1954/2019

Processo Nº: 272782/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 15:20:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNA MARIA PIGA SIMAO
Interessado: BRUNA MARIA PIGA SIMAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1955/2019

Processo Nº: 205414/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 16:10:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1956/2019

Processo Nº: 273630/19
Data e hora da distribuição: 24/04/2019 17:02:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1957/2019

Processo Nº: 272375/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 08:43:35
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1958/2019

Processo Nº: 272251/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 08:45:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1959/2019

Processo Nº: 273258/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:14:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1960/2019

Processo Nº: 273045/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:16:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1961/2019

Processo Nº: 229208/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:18:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1962/2019

Processo Nº: 71808/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:21:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1963/2019

Processo Nº: 267398/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:31:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ERASMO ERI FERRETTI, JAIR LUIZ FONTANA, MARIVONE BELTRAMIN BODANESE, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1964/2019

Processo Nº: 274343/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:34:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IRAM DE REZENDE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1965/2019

Processo Nº: 267320/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:35:54
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1966/2019

Processo Nº: 273789/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 09:47:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1967/2019

Processo Nº: 272030/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 10:18:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1968/2019

Processo Nº: 271689/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 11:22:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1969/2019

Processo Nº: 261195/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 13:11:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1970/2019

Processo Nº: 273282/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 13:06:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1971/2019

Processo Nº: 275080/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 14:37:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, EMERSON ROSSETTI, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1972/2019

Processo Nº: 275935/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 14:41:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1973/2019

Processo Nº: 276206/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 15:12:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SIMONNE CRISTINE GRAF
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1974/2019

Processo Nº: 273100/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 15:26:28
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:

Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1975/2019

Processo Nº: 261160/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 15:54:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1976/2019

Processo Nº: 986792/16
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 16:12:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ALESSANDRE MARONEZZI, ALIANDRA PAULA DIAS VAUNA, ANDRESSA LUZIA RECKE MODENUTI, BRUNO LEONARDO FORASTIERI ANACLETO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, DELMA SILVERIO DE OLIVEIRA, EDELCI TEREZINHA FELICIDADE, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, RONILSO DA SILVA, VANESSA ANHAIA RIBEIRO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1977/2019

Processo Nº: 276699/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 16:34:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: RITA DANIELA LEITE DA SILVA
Interessado: RITA DANIELA LEITE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1978/2019

Processo Nº: 277334/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 18:03:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1979/2019

Processo Nº: 277458/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 19:27:23
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR
Interessado: GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1980/2019

Processo Nº: 268157/19
Data e hora da distribuição: 25/04/2019 19:42:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA, MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1981/2019

Processo Nº: 170637/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 09:36:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
Interessado: EDSON APARECIDO GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1982/2019

Processo Nº: 276788/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 09:36:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1983/2019

Processo Nº: 277946/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 09:36:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1984/2019

Processo Nº: 277709/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 09:47:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1985/2019

Processo Nº: 276397/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 10:35:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: ELAINE RENATA SOARES DA SILVA, MAURO HAWERROTH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1986/2019

Processo Nº: 264585/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 10:44:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1987/2019

Processo Nº: 279175/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 11:24:59
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 267663/13, conforme Art. 346 inciso III c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1988/2019

Processo Nº: 218192/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 11:54:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA, NATALINO AVANCE DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1989/2019

Processo Nº: 183453/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 11:54:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: ALSIR PELISSARO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1990/2019

Processo Nº: 274971/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 11:54:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1991/2019

Processo Nº: 276087/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 11:54:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: IRAM DE REZENDE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1992/2019

Processo Nº: 276672/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 12:06:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1993/2019

Processo Nº: 275846/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 12:06:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1994/2019

Processo Nº: 279019/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 12:06:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1995/2019

Processo Nº: 278640/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 12:07:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado: ROBERTO YUKIO NISHIMURA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1996/2019

Processo Nº: 279469/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 12:08:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1997/2019

Processo Nº: 279108/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 12:09:43
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA BRIGNOL CASTILHO, JOSE DOMENCIO CASTILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1998/2019

Processo Nº: 279132/19
Data e hora da distribuição: 26/04/2019 12:11:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 83954/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

EDITAL Nº 37/19
Em cumprimento ao Despacho nº 529/2019, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADA a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 213930/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EFIGENIA SELLANI SARIS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FREGONESI, JOSÉ CARLOS SARIS, SILVANA MARCIA SARIS (FALECIDO(A) EM 2014)

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 42/19 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 326/19 (peça nº 15).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de abril de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 369979/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO SILVESTRE SCHUBER (FALECIDO(A) EM 1996), RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 43/19 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 341/19 (peça nº 18).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de abril de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203892/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 44/19 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 327/19 (peça nº 37).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 25 de abril de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 149/2019

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2019, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 1.012/2019 – Tribunal Pleno, Processo nº 69730/2019,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2019, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2019, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da

faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 149/2019

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
07/01/2019	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
15/01/2019	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de novembro de 2018	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
21/01/2019	Encerramento do prazo para envio do Sistema de Informações de Atos de Pessoal – Folha de Pagamento (SIAP-FP), referente ao mês de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2019	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2018, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2019	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2018, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2019	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2018	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
07/02/2019	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/02/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2019	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2019	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2018	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2019	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2018	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2019	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2018	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/03/2019	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
08/03/2019	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/03/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/03/2019	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2019, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2019	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
01/04/2019	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	Executivo	IN 147/19-TCE-PR (art. 1º, § 3º)
01/04/2019	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2018 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
01/04/2019	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2018	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE-PR (arts. 215 e 224).
05/04/2019	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
22/04/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/04/2019	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2019	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2018	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
08/05/2019	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/05/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/05/2019	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2019 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2019	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2019, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2019	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2019	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2019	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2019	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2019	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2019	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/06/2019	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2019 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
07/06/2019	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/06/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/06/2019	Fechamento do SIM-AM de abril e de maio de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/07/2019	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/07/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/07/2019	Publicação do RGF do 1º semestre de 2019 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2019	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2019, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2019	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2019	Fechamento do SIM-AM de junho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/08/2019	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/08/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/08/2019	Fechamento do SIM-AM de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/09/2019	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/09/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/09/2019	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2019 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2019	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2019, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2019	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2019	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2019	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2019	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2019	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2019	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
07/10/2019	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2019 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
07/10/2019	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/10/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/10/2019	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/11/2019	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/11/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/2019	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2019, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2019	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2019	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/12/2019	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/12/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/12/2019	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/01/2020	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/01/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/01/2020	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2019, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2020	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2019, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2019	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/01/2020	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/02/2020	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/02/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
28/02/2020	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2019	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2020	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2019	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2020	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2019	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2020	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2019 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/03/2020	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2019 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
06/03/2020	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/03/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/03/2020	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2020	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	Executivo	IN 147/19-TCE-PR (art. 1º, § 3º)
31/03/2020	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2020	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2019	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE-PR (arts. 215 e 224).
07/04/2020	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/04/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/04/2020	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2020	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2019	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único).

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 108818/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1773/19

Retornam os autos com o Parecer n.º 452/2019, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela

Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 667435/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OI S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1780/19

Tendo em vista o Despacho nº. 304/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 24), considerando o término da vigência do Contrato nº 34/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157759/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1794/19

Tendo em vista o Despacho nº. 299/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 33), considerando o término da vigência do Contrato nº. 16/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 269382/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1811/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Pinhais, por meio do qual requer cópia dos atos praticados nos autos nº 492793/98, 456276/01 e 226477/99.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constatou-se que os expedientes nº 456276/01 e 226477/99 foram apensados ao processo nº 492793/98 e todos, em meio físico, foram encaminhados à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba no dia 06/03/2003, número de remessa nº 127/03.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes aos expedientes em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam nos processos físicos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 492793/98 e seus apensos nº 456276/01 e 226477/99;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 252552/19

ENTIDADE: DANIEL ABREU DE AZEVEDO

INTERESSADO: DANIEL ABREU DE AZEVEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1817/19

Retornam os autos com a Informação nº 140/19-COSIF (peça nº 5) e Anexo 1 (peça nº 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Daniel Abreu De Azevedo. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 100060/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1818/19

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a anexação do expediente ao processo nº 299941/14 e o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 75226/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1822/19

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, solicitando a exclusão da Análise de Gestão Fiscal relativa aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2018 e exclusão dos meses de abril a agosto de 2018 do SIM-AM.

Através do Despacho nº 1712/19-GP (peça nº 7), referida solicitação foi deferida por esta Presidência e encaminhada à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as devidas alterações.

Por meio da Informação nº 141/19-COSIF (peça nº 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou ter cancelado as análises de gestão fiscal do 1º e 2º quadrimestre de 2018, conforme solicitado pelo requerente.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis para o atendimento do pleito, determino o envio de ofício ao requerente informando o deferimento da alteração cadastral solicitada.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 342935/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1828/19

Tendo em vista o Despacho nº. 319/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 29), considerando o término da vigência do Contrato nº. 18/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 550813/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: G.M.G COMÉRCIO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRITÓRIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1829/19

Tendo em vista o Despacho nº. 320/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 30), considerando o término da vigência do Contrato nº. 23/2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 233931/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1830/19

Tendo em vista o Despacho nº. 321/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 37), considerando o término da vigência do Contrato nº. 13/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 617330/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COPAVA VEÍCULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1831/19

Tendo em vista o Despacho nº. 322/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 25), considerando o término da vigência do Contrato nº. 38/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 580771/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1832/19

Tendo em vista o Despacho nº. 323/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 28), considerando o término da vigência do Contrato nº. 21/2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 651687/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 1836/19

Tendo em vista o Despacho nº. 334/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 12), considerando o término da vigência do Convênio (peça 2, processo nº 33077-5/12), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 58331/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 1837/19

Tendo em vista o Despacho nº. 336/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 17), considerando o término da vigência do Convênio (peça 2), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 98406/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 1838/19

Tendo em vista o Despacho nº. 335/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 16), considerando o término da vigência do Convênio (peça 2), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 202592/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1839/19

Tendo em vista o Despacho nº. 326/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 50), considerando o término da vigência do Contrato (peça 44), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7125/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA

MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALÉRIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1841/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 332/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26), considerando o término da vigência do Contrato (peça 19), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 538554/12

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1842/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 330/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 37), considerando o término da vigência do Contrato (peça 26), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 567607/11

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1843/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 328/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 34), considerando o término da vigência do Contrato (peça 27), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 674117/13

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1844/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 325/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 16), considerando o término da vigência do Contrato (peça 2), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 423633/12

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1845/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 331/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 42), considerando o término da vigência do Contrato (peça 28), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 663290/11

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1846/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 329/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 52), considerando o término da vigência do Contrato (peça 45), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 330775/12

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 1847/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 333/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 12), considerando o término da vigência do Contrato (peça 2), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161780/13

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 041 CINE VÍDEO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1848/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 327/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 18), considerando o término da vigência do Contrato (peça 12), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 591019/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1849/19**

Retornam os autos com a Informação nº 203/19-CAGE (peça nº 6) e Despacho nº 819/18-CGF (peça nº 5), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do

Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 591027/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1850/19

Retornam os autos com a Informação nº 202/19-CAGE (peça nº 8) e Despacho nº 811/18-CGF (peça nº 5), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 590993/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1851/19

Retornam os autos com a Informação nº 201/19-CAGE (peça nº 8) e Despacho nº 805/18-CGF (peça nº 5), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 590985/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1852/19

Retornam os autos com a Informação nº 200/19-CAGE (peça nº 7) e Despacho nº 809/18-CGF (peça nº 5), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 788416/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1859/19

Retornam os autos com a Informação nº 205/19-CAGE (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telémaco Borba no Ofício nº 1463/2018-4ªPJ.

Considerando que este expediente decorre de uma reiteração ao teor do Ofício nº 1174/2018-4ªPJ que é objeto do protocolado nº 650937/18, autuado neste Corte na data de 17/09/2018 e, em consequência, apresentar o mesmo objeto e requerente deste, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que eles sejam apensados aos de nº 650937/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 650937/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1860/19

Retornam os autos com a Informação nº 204/19-CAGE (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telémaco Borba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227396/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1863/19

Tendo em vista o Despacho nº. 426/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 06), considerando que o pleito foi devidamente atendido, acato o sugerido pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 275161/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1864/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Humberto Eduardo Pucinelli, Promotor de Justiça, Ofício nº. 1087/2019, por meio do qual requer informações atualizadas, no âmbito de competência deste Tribunal, acerca do andamento do processo nº. 662404-18, a fim de instruir os autos de Procedimento Preparatório nº. MPPR-0046.18.140046-9.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199396/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1865/19

Tendo em vista o Despacho nº. 342/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 84), considerando o término da vigência do contrato nº. 17/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 441520/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1866/19

Tendo em vista o Despacho nº. 344/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 36), considerando o término da vigência do contrato nº. 03/2015, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 269596/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1868/19

Tendo em vista o Despacho nº. 345/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 45), considerando o término da vigência do contrato nº. 27/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 648344/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1869/19

Tendo em vista o Despacho nº. 348/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 77), considerando o término da vigência do contrato nº. 48/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 654870/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1870/19

Tendo em vista o Despacho nº. 343/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 20), considerando o término da vigência do contrato nº. 23/2013, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 599/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 266472/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 22 de abril a 18 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 600/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 260431/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

DESIGNAR

à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº. 51.572-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 23 de junho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 601/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 261870/19, da Secretaria do Tribunal Pleno resolve

DESIGNAR

a servidora JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.141-8, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 29 de abril a 06 de maio de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 602/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X e XXVII do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º, da Lei Estadual nº. 19.766, de 17 de dezembro de 2018.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Obra	Valor
03	60	4003	44.90.51.10	250	0008	2.000.000,00
Total						2.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no inciso IX, § 1º e § 5º, do artigo 4º da Lei Estadual nº. 19.766, de 17 de dezembro de 2018, ficando anulado igual valor da dotação a

seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	4003	44.90.40.06	250	2.000.000,00
Total					2.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 603/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 23/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve EXONERAR

a pedido, ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 604/19

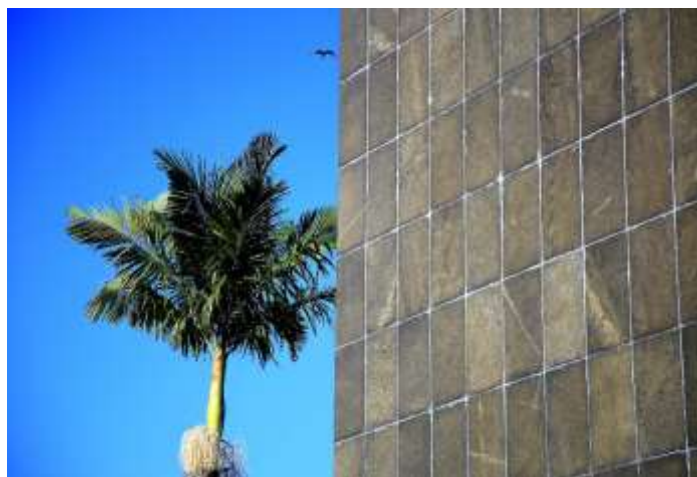
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 23/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, matrícula nº 51.458-6, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski